



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 35

Disponibilização: segunda-feira, 26 de fevereiro de 2024

Publicação: terça-feira, 27 de fevereiro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	7
01ª Zona Eleitoral	42
04ª Zona Eleitoral	44
11ª Zona Eleitoral	46
17ª Zona Eleitoral	46
21ª Zona Eleitoral	47
22ª Zona Eleitoral	47
29ª Zona Eleitoral	48
34ª Zona Eleitoral	50
Índice de Advogados	70
Índice de Partes	71
Índice de Processos	72

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

EDITAL

EDITAL 118/2024

Dispõe sobre seleção de bolsista para curso de Pós-Graduação em Direito Eleitoral.

A União, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE), com amparo no item 2.2.4 do Acordo de Cooperação 1/2023, firmado com a Faculdade Baiana de Direito e Gestão (FBD), torna pública a abertura de 1 (uma) vaga de bolsista para a turma 2024/2025 do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Eleitoral promovida conjuntamente pelo TRE-SE e a FBD.

1 DA INSCRIÇÃO

1.1 A inscrição será gratuita e realizar-se-á no período de 26 de fevereiro a 1º de março de 2024, via e-mail ejese@tre-se.jur.br.

1.2 No campo "Assunto", deverá constar o texto "Inscrição para seleção de bolsista da turma 2024/2025 do curso de Pós-Graduação em Direito Eleitoral".

1.3 A/O candidata/o deverá anexar:

- (a) 3 (três) fotos 3x4, sendo 1 (uma) própria e 2 (duas) de 2 (duas/dois) ascendentes identificadas /os na certidão de nascimento;
- (b) certidão de nascimento;
- (c) documento de identificação com número de CPF;
- (d) histórico escolar do ensino médio;
- (e) histórico escolar do curso de graduação; e
- (f) carta de intenção.

1.4 No documento previsto na alínea "e" do item 1.3 (carta de intenção), dever-se-á indicar a experiência pregressa e/ou o interesse em atuar na área de concentração do Curso, destacando as razões pelas quais este deve ser considerado um diferencial na trajetória acadêmico-profissional da/o candidata/o.

2 DA AVALIAÇÃO

2.1 A avaliação será realizada por Comissão formada por 4 (quatro) integrantes, sendo 2 (dois /duas) do TRE-SE e 2 (dois/duas) da FBD.

2.2 A decisão da Comissão observará se a/o candidata/o atende, no mínimo, a 2 (dois) dos seguintes critérios:

- (a) cor de pele parda ou preta;
- (b) ascendência indígena;
- (c) gênero feminino; e/ou
- (d) egressa/o do ensino médio em escola pública.

2.3 A classificação dar-se-á pela média ponderada da nota geral no curso de graduação (que terá peso 3) e da nota atribuída pela Comissão à carta de intenção (que terá peso 2).

2.4 Caso necessário, a Comissão, via e-mail usado para a inscrição, requisitará reunião online com a/o candidata/o, para fins de averiguação dos critérios "a" e "b" previstos no item 2.2.

2.5 O resultado da avaliação será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE (DJE) e divulgado no site na internet do TRE-SE e da FBD, na data provável de 8/3/2024.

2.6 Da decisão da Comissão caberá recurso, a ser julgado conjuntamente pela Diretoria da EJE-SE e pela Diretoria Acadêmica da FBD.

2.7 Da decisão do recurso previsto no item 2.5 caberá recurso, a ser julgado conjuntamente pela Presidência do TRE-SE e pela Presidência da Mantenedora da FBD.

2.8 Os recursos previstos nos itens 2.6 e 2.7 deverão ser interpostos via e-mail ejese@tre-se.jur.br, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de publicação da respectiva decisão no DJE.

2.9 Os resultados dos julgamentos dos recursos serão enviados via e-mail usado para a inscrição, publicado no DJE e divulgado no site na internet do TRE-SE e da FBD, em até 2 (dois) dias úteis, contados da data de interposição dos recursos.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Presidente em Exercício, em 20/02/2024, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA

PORTARIA 194/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, § 1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1491041](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ANNA CAROLINA DO VALLE CONCEIÇÃO, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRE/PE, removida para este Regional, matrícula 309R383, Assistente I, FC-1, da Seção de Auditoria Geral, da Coordenadoria de Auditoria Interna, da Presidência, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Coordenador de Auditoria Interna, CJ-1, da referida Coordenadoria, no dia 08/02/2024, em substituição a ADAIL VILELA DE ALMEIDA, em razão de afastamento do titular e impossibilidade dos substitutos automáticos, conforme justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 08/02/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/02/2024, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 195/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1496238](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA, Técnico Judiciário, matrícula 30923270, lotada na Seção de Processamento e Cumprimento de Decisões II, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 21/02/2024 em substituição a WALTENES SILVA DE JESUS, em razão de afastamento do titular e impossibilidade do substituto designado, conforme justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 21/02/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/02/2024, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 190/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, § 1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e os Formulários de Substituição [1494516](#) e [1497179](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LETÍCIA TORRES DE JESUS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923356, lotada na 15ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Neópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da referida Zona Eleitoral, nos dias 06, 08 e 09/02/2024, em substituição a NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, em virtude de férias do titular e impossibilidade da substituta designada, conforme justificativa apresentada em formulários.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos a 06/02/2024. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/02/2024, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 198/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 782/2023, deste Regional;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 468 de 15/07/2022, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)" e

CONSIDERANDO a promulgação da [Lei no 14.133/2021](#) - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como Equipe de Gestão da Contratação - EGC, referente ao processo nº 0017180-80.2023.6.25.8000 de aquisição de Certificados digitais, os seguintes servidores:

I - Gestor do Contrato: Fernando de Souza Lima, e nas ausências, Martha Coutinho de Faria Alves;

II - Fiscal Técnico: Júlio César Santana e, nas suas ausências, Wagner Ferreira Toledo;

III - Fiscal Administrativo: Ricardo Loeser de Carvalho Filho e, nas suas ausências, Gilvan Meneses.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado eletronicamente)

RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO

Diretor -Geral

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/02/2024, às 10:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1497555 e o código CRC 80648E69.

0017180-80.2023.6.25.8000

1497555v8

PORTARIA 197/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1497420](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ANA TEREZA SIQUEIRA LIMA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923201, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Registros Funcionais, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 23/02/2024, em substituição a CÁTIA NUNES, em razão de afastamento da titular conforme justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 23/02/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/02/2024, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 164/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1492211](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor GICELMO VIEIRA DE ARAGÃO, Requisitado, matrícula 309R623, lotado na 3ª Zona Eleitoral, sediada em Aquidabã/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 15/02/2024 e 16/02/2024, em substituição a JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 15/02/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/02/2024, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 187/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1496276](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor JOSÉ EDSON CARVALHO SANTOS, Requisitado, matrícula 309R518, lotado na 19ª Zona Eleitoral, sediada em Propriá/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 16/02/2024, em substituição a EMERSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 16/02/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 23/02/2024, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 192/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o teor do Ofício 570 ([1495552](#)) da 8ª Zona Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor LUIZ ALBERTO CARVALHO, Requisitado, matrícula 309R694, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 8ª Zona Eleitoral, com sede em Gararu/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIOGENES BARRETO, Presidente, em 23/02/2024, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 186/2024

Dispõe sobre a abertura de prazo para inscrições de servidores interessados no auxílio-bolsa de estudos para curso de Pós-Graduação em Direito Eleitoral.

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 782/2023, deste Regional;

CONSIDERANDO a Resolução TRE/SE 158, de 9/8/2007, alterada pela Resolução TRE/SE 20, de 12/3/2009; e

CONSIDERANDO Despacho 1057 (1495590), no processo SEI 0001223-05.2024.6.25.8000;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a abertura do prazo de inscrição para que os servidores deste Tribunal interessados no Auxílio-Bolsa de Estudos para o curso de pós-graduação em Direito Eleitoral se manifestem até o dia 08/03/2024.

Art. 2º. Fixar o número de 10 (dez) vagas destinadas a curso de Pós-Graduação em Direito Eleitoral.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 22/02/2024, às 10:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 147/2024

Designa servidor(a) para integrar Comissão de Avaliação do Edital TRE-SE 118/20224, que "Dispõe sobre seleção de bolsista para curso de Pós-Graduação em Direito Eleitoral".

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo [art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno](#);

Considerando o Acordo de Cooperação 1/2023, "que entre si celebram o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe [TRE-SE] e a Faculdade Baiana de Direito e Gestão [FBD] para a promoção conjunta de curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Eleitoral"; e

Considerando o Edital TRE-SE 118/20224, que "Dispõe sobre seleção de bolsista para curso de Pós-Graduação em Direito Eleitoral", especialmente o item 2.1, segundo o qual "A avaliação será realizada por Comissão formada por 4 (quatro) integrantes, sendo 2 (dois/duas) do TRE-SE e 2 (dois/duas) da FBD";

RESOLVE:

Art. 1º Designar, como integrantes da Comissão de Avaliação do Edital TRE-SE 118/20224, representando o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a servidora LÍDIA CUNHA MENDES DE MATOS e o servidor HERMANO DE OLIVEIRA SANTOS.

Parágrafo único. Os integrantes da Comissão representantes da Faculdade Baiana de Direito e Gestão serão designados em ato próprio daquela instituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Presidente em Exercício, em 20/02/2024, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

ACÓRDÃO

ED NO RE 0600001-42.2021.6.25.0018

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-42.2021.6.25.0018 - Monte Alegre de Sergipe/SE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RECORRENTES: ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, EDJANIA DE JESUS SANTOS, GIVALDO CORREIA DANTAS, JAILSON NUNES SANTANA, YONARA ALVES DOS SANTOS, UALA MACHADO DE GOIS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, ISAIAS LIMA DANTAS, GENIVALDO ELIAS DA SILVA, CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS, ANTONIO UMBERTO MARTINS SOBRINHO, JOSE NILTON SOBRINHO, MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA e ALISON DA COSTA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - OAB/SE 2767 e RODRIGO TORRES CAMPOS - OAB/SE 5527

Advogados do(a) RECORRENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB/SE 11309-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A e SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A

RECORRIDO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE VITOR DAMASIO DE BARROS - OAB/SE 16145 e JOSÉ PEREIRA DE BARROS - OAB/SE 287-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PARTIDO. VEREADORES. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO

OSTENTAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CANDIDATO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. CANDIDATURA DE CUNHO EMINENTEMENTE FORMAL. SUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS. COMPROVAÇÃO DA FRAUDE. CANDIDATA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO ATIVA NA DISPUTA. DESISTÊNCIA TÁCITA. MERA ALEGAÇÃO. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO MÍNIMA EM ATOS DE CAMPANHA. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA. ESGOTADO O PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATAS(OS). ELEMENTOS FÁTICOS. VOTAÇÃO ZERADA. NÃO REALIZAÇÃO DE GASTOS EM PROL DA CAMPANHA DA CANDIDATA. NÃO ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE OUTRAS FONTES. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE ORIGEM. CASSAÇÃO. CANDIDATURAS. ANULAÇÃO DOS VOTOS. NOVA TOTALIZAÇÃO. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO REFERENTE APENAS À RECORRENTE QUE REPRESENTA A CANDIDATURA FEMININA FRAUDULENTA, PARA AFASTAR-LHE A IMPOSIÇÃO DE INELEGIBILIDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGADO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a mera alegação de desistência tácita da candidatura, quando ausente demonstração de realização de atos de campanha eleitoral, não afasta a configuração da burla, da fraude à cota de gênero.

2. Na espécie, constata-se que durante o íterim de 27 de setembro a 26 de outubro de 2020, período compreendido entre o início dos atos de campanha e o encerramento do prazo para substituição de candidatos - quando a candidata ainda não desejava renunciar a sua candidatura -, poderia ela ter realizado atos típicos de campanha eleitoral, tais como propaganda eleitoral nas redes sociais, participação em carreatas, motociatas, distribuição de materiais de campanha etc.

3. Há de se questionar acerca das possibilidades e variações eleitorais capazes de fazer tamanha diferença no resultado de votos entre candidaturas de portes assemelhados e ao mesmo cargo eletivo, obtendo-se como única resposta provável a mais completa inação eleitoral de uma, a justificar a ausência de qualquer voto, em relação ao comportamento concorrente e comprometido da outra, contexto esse revelador da total inexistência de campanha eleitoral de uma e de sua real efetivação pela outra.

4. Não há qualquer evidência nestes autos que venha a confirmar a real utilização, efetivada por meio da distribuição a potenciais eleitores, do material impresso de campanha recebido em doação e, ainda, em relação ao processo de prestação de contas da candidata, não existe outra espécie de receita arrecadada, bem assim não se verifica qualquer despesa realizada, seja com propaganda ou com qualquer outro ato de campanha eleitoral.

5. Constata-se por presentes nos autos circunstâncias reveladoras da abusiva e ilegal prática de fraude à cota de gênero, em ordem a malferir o preceito constitucional da isonomia de gênero, a ser materializada no mundo real por meio do tratamento cuidadoso e não discriminatório à inserção do sexo feminino (sob o olhar da perspectiva de gênero) no cenário político-eleitoral, constituindo objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceito de sexo, entre outras formas de discriminação, além da construção de uma sociedade livre, justa e solidária para todos.

6. Conhecimento e parcial provimento em relação à recorrente que representa a candidatura feminina fraudulenta, para afastar-lhe a imposição de inelegibilidade. Negar provimento em relação aos demais recorrentes.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, quanto às preliminares: rejeitar a preliminar da inépcia da petição inicial; acolher a preliminar da ilegitimidade passiva; rejeitar a preliminar da ausência de litisconsórcio passivo necessário; e, NO MÉRITO, também por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS de: JAILSON NUNES SANTANA, ALISON DA COSTA, ADEILSON RODRIGUES

DOS SANTOS, ISAIAS LIMA DANTAS, GENIVALDO ELIAS DA SILVA, UALA MACHADO DE GOIS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, GIVALDO CORREIA DANTAS, MARIA DELOURDES DE JESUS PEREIRA, CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS, JOSÉ NILTON SOBRINHO, ANTONIO UMBERTO MARTINS e, também por maioria DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE EDJÂNIA DE JESUS SANTOS, para, tão-somente, afastar-lhe a imposição judicial de sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às Eleições 2020.

Aracaju(SE), 30/01/2024.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA DESIGNADA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-42.2021.6.25.0018

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Trata-se de recursos eleitorais apresentados por JAILSON NUNES SANTANA (ID 11.522.386), ALISON DA COSTA (ID 11522388), ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, ISAIAS LIMA DANTAS, GENIVALDO ELIAS DA SILVA, UALA MACHADO DE GOIS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, GIVALDO CORREIA DANTAS, MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA, CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS, JOSÉ NILTON SOBRINHO, ANTONIO UMBERTO MARTINS e EDJANIA DE JESUS SANTOS (ID 11522390) em face da sentença que julgou procedentes pedidos deduzidos, com fundamento no art. 487, inciso I, para: a) reconhecer a prática de fraude no cumprimento da regra eleitoral da cota de gênero nas candidaturas pelo Partido Progressista e pelo Partido Podemos às eleições proporcionais 2020 do Município de Monte Alegre de Sergipe, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997; b) determinar a cassação dos diplomas e registros dos candidatos e candidatas do Partido Podemos às eleições proporcionais 2020 do Município de Município de Monte Alegre de Sergipe (eleitos, suplentes e não eleitos); c) determinar a anulação dos votos destinados aos candidatos e candidatas do Partido Podemos às eleições proporcionais 2020 do Município de Monte Alegre de Sergipe (eleitos, suplentes e não eleitos); d) determinar a nova totalização dos votos ao cargo de vereador (a) e o novo cálculo do quociente eleitoral e do quociente partidário nas eleições proporcionais 2020 do Município de Monte Alegre de Sergipe, com o subsequente preenchimento das vagas remanescentes da cassação determinada no item "b" (com diplomação e posse); e) declarar a inelegibilidade da senhora EDJANIA DE JESUS SANTOS, CPF 021.242.505-66, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições 2020".

Consta na exordial que o Podemos (diretório municipal de Monte Alegre de Sergipe) requereu, nas eleições de 2020, o registro de 13 (treze) candidatos ao cargo de vereador, sendo, 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres (as candidatas YONARA ALVES DOS SANTOS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, EDJANIA DE JESUS SANTOS e MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA). Aduziu que EDJANIA DE JESUS SANTOS requereu seu registro de candidatura de de forma fraudulenta, "servindo apenas para legitimar o registro de candidaturas do gênero masculino, majorando-se o coeficiente eleitoral e também auxiliando as demais candidaturas femininas efetivas". Alegou, ainda, que referida candidata não obteve votos e não realizou qualquer ato de campanha eleitoral. destacou que em que, "pese exista gasto com material impresso de campanha, não houve juntada de nota fiscal do referido gasto, assim como, não se tem conhecimento da distribuição/utilização do referido material". Disse que, apesar de EDJANIA DE JESUS SANTOS ser ativa em sua rede social Facebook, no período de campanha eleitoral não postou nenhuma mensagem pedindo voto, nem informou o número de sua candidatura. Informou

que no Facebook da candidata foi postada uma única mensagem relacionada a sua pré-candidatura ao cargo de vereadora do Município de Monte Alegre de Sergipe, datada de junho de 2020 (ID 11522051).

Na contestação os demandados suscitarão, preliminarmente: i) inépcia da petição inicial, pois "quando do petítório, de forma abstrusa, traz uma série de fatos referente a candidata a vereadora que teve votação zerada, com fito de criar um factóide de que a mesma atuou de forma ficta, porém, em nenhum momento trouxe qualquer fato sobre a participação de qualquer integrante do partido, ou outros candidatos"; ii) Ilegitimidade passiva de Alisson da Costa para compor o polo passivo da demanda, tendo em vista que não foi candidato nas eleições de 2020; iii) ausência de pressuposto processual, qual seja: a inclusão no polo passivo do senhor Carlos Adriano Santana ("Carlos do Projeto"), também integrante do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

No mérito, afirmaram que a petição inicial é desprovida de elementos robustos capazes de corroborar a descrição segundo a qual as candidaturas impugnadas foram fictícias. Asseveraram que a Sra. Edjania de Jesus Santos foi candidata pelo Podemos, procurou a agremiação para postular a candidatura ao cargo de Vereadora, participou das convenções para a escolha de candidatos das eleições 2020, teve material de campanha produzido para si, porém, procurou o partido algumas vezes relatando a insatisfação com o pleito, afirmou que queria desistir já no decorrer da campanha, fora orientada de como fazer a renúncia, mostrou sempre a frustração em relação a ausência de estrutura para campanha para concorrer com candidatos de outros partidos que tinham vasto poder econômico". Alegaram que não há que se falar em fraude a cota de gênero, mas de desmotivação da então candidata Edjania de Jesus Santos em continuar na disputa do pleito eleitoral. por fim, Postularam pela produção de prova oral, arrolando-se 4 (quatro) testemunhas, quais sejam: os senhores Givaldo Correia Dantas, Claudenir Medrade dos Santos e Alison da Costa e a senhora Edjania de Jesus Santos (IDs 11522203, 11522214, 11522227, 11522245 e 11522254).

O Ministério Público da 18ª Zona Eleitoral requereu a designação de audiência de instrução para confecção de prova oral (ID 11522268).

Decisão de saneamento do processo avistada no ID 11522270.

Após designação de assentada instrutória, ID 11522270, os demandados suscitarão questão de ordem ao argumento de impropriedade quanto à oitiva das pessoas arroladas na condição de testemunhas, pois ocupam o polo passivo da lide na condição de Representados (IDs 11522297, 11522316 e 11522326).

Acolhidas as razões formuladas na questão de ordem, o Juízo Eleitoral promoveu o cancelamento da audiência de instrução, conforme decisão avistada no ID 11522328.

Nas alegações finais a parte autora requereu a procedência dos pedidos (ID 11522336), enquanto os demandados pugnaram pela improcedência dos pedidos (IDs 11522339, 11522341 e 11522343).

Já o Ministério Público Eleitoral se manifestou, em primeiro lugar, pelo acolhimento da preliminar suscitada pela defesa, em razão da não inclusão no polo passivo do candidato registrado pelo Podemos, o Sr. Carlos Adriano Santana; caso superada a preliminar, que os pedidos constantes na exordial sejam improcedentes, por entender que a "ausência de votos e de atos de campanha, no caso concreto, não são suficientes para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, o que não enseja prova robusta sobre o intento de burlar a afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97". Opina, ainda, pela não configuração da litigância de má-fé atribuída ao demandante.

Segundo relatado, a magistrada eleitoral julgou procedentes os pedidos por entender que por entender que "esta demonstrado pelo acervo probatório que a Candidata Edjania de Jesus Santos

não diligenciou por votos, ainda que de forma incipiente e não exitosa, servindo seu registro exclusivamente como simulacro de candidatura". Foram opostos embargos de declaração, IDs 11522368, 11522370 e 11522372, que restaram não acolhidos (ID 11522381).

Inconformados, Jailson Nunes Santana e outro(a)s interpõem o recurso eleitoral, no qual alegam, em sede preliminar: i) inépcia da petição inicial, porquanto, no sentir dos recorrentes, não há correlação lógica entre os fatos ali narrados e os pedidos formulados, na medida em que não se apontou a participação de qualquer integrante do partido e/ou candidato na suposta fraude que teria sido cometida"; ii) ilegitimidade do Sr. Alisson da Costa para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que não foi candidato nas eleições de 2020, somente exercendo a presidência da direção municipal do Podemos à época dos fatos; iii) ausência de litisconsórcio passivo necessário, pois o candidato Carlos Adriano Santana não foi incluído no polo passivo da demanda.

Em relação ao mérito, asseveram que a decisão combatida baseou-se em suposição para acatar a fraude à quota de gênero, pois "não se extrai dos autos provas robustas ou sequer indiciárias de que a Sra. Edjania registrou sua candidatura com o fito exclusivo de completar a cota de gênero e ajudar os seus colegas de partido. Destacam, ainda, que o Podemos destinou recursos financeiros para a campanha da candidata Edjania e que a prestação de contas da candidata foi aprovada, não se observando qualquer ilegalidade quanto à aplicação de recursos.

Acrescentam, ainda, que a jurisprudência recente e dominante é no sentido de ser direito potestativo do candidato(a) seguir ou não com a sua candidatura, independe da homologação e/ou autorização do partido político. Ressaltam que Edjania detalhou inúmeros motivos pessoais que a levaram a desistir/abandonar sua candidatura no pleito de 2020.

Informam que o recorrido não se desincumbiu de provar a ocorrência de fraude ou de que houve dolo na conduta dos recorrentes ou de quem teria cometido a alegada fraude e o que demonstram os autos é a eficácia e validade de todos os atos relacionados ao processo eleitoral, seja a escolha das candidatas do sexo feminino, seja a desistência tácita na continuidade da campanha pela candidata Edjania.

Pugnaram pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para: i) acolher a preliminar de inépcia da inicial, com extinção do feito, sem julgamento de mérito ou anular a sentença, para que seja determinado o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem com a determinação de manifestação expressa do Juízo singular sobre a preliminar suscitada; ii) acolhimento da preliminar em razão da nulidade processual absoluta, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, com a extinção do feito com julgamento de mérito, dada a decadência, ou para anular a decisão vergastada, com o retorno dos autos à origem, para que conheça e aprecie a preliminar suscitada.

No tocante ao mérito, pelo provimento da insurgência, com a consequente reforma da sentença a quo, para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na exordial, tendo em vista a ausência de provas robustas da alegada fraude à cota de gênero.

Contrarrazões avistadas no ID 11522395, nas quais se sustentam, o não acolhimento das questões prévias arguidas pelos recorrentes; no que toca ao mérito, pleiteia o desprovimento do recurso eleitoral, pois restou comprovado nos autos a fraude à cota de gênero.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral (ID 11613513).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral de JAILSON NUNES SANTANA (ID 11.522.386), ALISON DA COSTA (ID 11522388), ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, ISAIAS LIMA DANTAS, GENIVALDO

ELIAS DA SILVA, UALA MACHADO DE GOIS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, GIVALDO CORREIA DANTAS, MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA, CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS, JOSÉ NILTON SOBRINHO, ANTONIO UMBERTO MARTINS e EDJANIA DE JESUS SANTOS, objetivando a reforma da decisão do juízo singular, que julgou procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo por ofensa ao § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97 (fraude à cota de gênero).

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Diante da existência de questões preliminares, passo aos seus exames.

I - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Preliminarmente, sustentam os recorrentes a inépcia da inicial, porquanto "não havia correlação lógica entre os fatos ali narrados e os pedidos formulados, na medida em que não se apontou a participação de qualquer integrante do partido e/ou candidato na suposta fraude que teria sido cometida". Aduzem, ainda, que o autor não se desincumbiu de demonstrar com clareza e robustez quem teria praticado a suposta fraude e quando esta teria ocorrido, circunstâncias que, no seu entender, alteraria a ação adequada a ser manejada, no caso a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) e não Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Pugnaram pelo acolhimento da preliminar e, para evitar supressão de instância e ofensa ao efeito devolutivo recursal, seja anulada a sentença e determine o retorno do autos à origem para manifestação expressa do juízo singular sobre a preliminar suscitada.

Sem razão os recorrentes.

Com efeito, se a fraude aqui analisada possibilitou o registro de candidatura dos ora recorrentes, conclui-se que são beneficiários e sofrerão as sanções legais, de modo que devem compor o polo passivo da demanda, ainda que não se exigia a individualização de suas ações, a prova inconteste da sua ciência, a anuência ou a participação na conduta fraudulenta.

Dessa forma, voto pela rejeição da presente preliminar.

II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O recorrente Alisson da Costa sustenta preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aduzindo que não foi candidato nas eleições de 2020, tendo sido inserido no polo passivo da demanda pelo fato de ser o presidente do diretório municipal do PODEMOS à época dos fatos.

Quanto ao tema, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que "a legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato" (AgR-REspe nº 162 /RS, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 29.6.2020)".

No caso sob exame, o demandado, ora recorrente, Alisson da Costa não foi candidato no pleito eleitoral de 2020, nem ostenta, na presente demanda, a condição de representante do PODEMOS.

Expostas as razões, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam de Alisson da Costa, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em relação à aludida parte, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC).

III - DA AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

Os recorrentes alegam, ainda, a ausência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que "CARLOS ADRIANO SANTANA efetivamente foi registrado como candidato a vereador pelo partido PODEMOS".

Mais uma vez, não assiste razão aos insurgentes. Isso porque a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) em que se discute fraude à cota de gênero, os suplentes são litisconsortes meramente facultativos e, portanto, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação.

Portanto, tendo em vista que o candidato Carlos Adriano Santana tem a condição de suplente de vereador nas eleições de 2020, afigura-se dispensável sua inclusão no polo passiva da presente demanda.

Acerca do tema, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DECADÊNCIA. ART. 487, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CANDIDATA FICTÍCIA NO POLO PASSIVO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À INSTÂNCIA INICIAL PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA CAUSA.

1. O TRE/CE manteve a sentença em que o Juízo Eleitoral julgou extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC), por decadência, ao entendimento de que não se formou o litisconsórcio passivo necessário, na medida em que suposta candidata fictícia não foi chamada para compor a lide no prazo decadencial desta AIJE.

2. No ordenamento jurídico brasileiro, o litisconsórcio será necessário (1) por imposição legal ou (2) na hipótese em que, pela natureza da relação de direito material, a eficácia da sentença impuser a citação de todos os que devam ser litisconsortes (art. 114 do CPC).

3. A legislação eleitoral não prevê a necessária participação das candidatas fictícias no polo passivo de ação que apura fraude na cota de gênero, tampouco se verifica a sua necessidade pela natureza da relação jurídica controvertida (unitariedade).

4. Em 28.5.2022, o TSE, na oportunidade do julgamento do AgR-REspe nº 685-65/MT, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, examinou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre todas as candidaturas vinculadas ao DRAP nas causas em que se discute a prática de fraude na cota de gênero, tendo concluído ser dispensável a presença dos suplentes no polo passivo da AIJE ou da AIME fundada em fraude na cota de gênero.

5. Na mesma linha interpretativa apresentada por ocasião do julgamento do AgR-REspe nº 685-65/MT, o TSE revisitou o tema - dessa vez, entretanto -, para analisar a exigência de formação de litisconsórcio passivo em AIJE que investigava abuso de poder político, tendo redirecionado o seu entendimento a fim de assentar que, para as Eleições 2018 e seguintes, seria dispensável a formação de litisconsórcio entre os agentes públicos responsáveis pela conduta ilícita e os que se beneficiaram com tal prática, haja vista a ausência de expressa disposição legal, bem como pelo fato de que a relação jurídica de direito material, nesses casos, dispensa que seja dada idêntica solução para todos os envolvidos (RO-EI nº 0603030-63/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.6.2021, DJe de 3.8.2021).

6. Os princípios que nortearam a decisão desta Corte Superior no RO-EI nº 0603030-63/DF aproveitam ao caso em tela, na medida em que, no abuso de poder político, há a figura de uma terceira pessoa (não candidato) que contribui com a prática da conduta ilícita em benefício dos candidatos eleitos, enquanto na fraude na cota de gênero, há candidatas fictícias que se assemelham a terceiros partícipes do ilícito.

7. Nas AIJEs ou AIMEs por fraude na cota de gênero, para os candidatos eleitos, a procedência da ação impõe a cassação do diploma, a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes àquela em que se verificou a ilicitude e, caso tenham participado da fraude, a declaração de inelegibilidade, ao passo que, para as candidatas fictícias, aplica-se apenas a sanção de inelegibilidade (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990).

8. Como os efeitos suportados pelos candidatos eleitos são diversos daqueles suportados pelas candidatas fictícias, não se cogita de litisconsórcio passivo unitário, pois o juiz não precisa decidir o mérito de modo uniforme para todas as partes envolvidas no polo passivo da demanda, tendo em vista a natureza da relação jurídica (art. 116 do CPC).

9. Afastada a exigência de formação litisconsorcial entre os candidatos eleitos e as supostas candidatas fictícias, evidencia-se ser essencial e relevante à Justiça Eleitoral que prossiga na análise da possível fraude na cota de gênero, mesmo diante da ausência de candidata que possa ter atuado na condição de laranja, de modo a dar maior efetividade à ação eleitoral e, assim, impedir que se instale um ambiente propício à impunidade.

10 Recurso especial provido para reconhecer a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos eleitos e as supostas candidatas fictícias e determinar o retorno dos autos à origem para a realização de novo julgamento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060087909, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 71, Data 20/04/2023)(*destaque*).

Dessa forma, voto pela rejeição da preliminar.

IV - MÉRITO.

Antônio José dos Santos ajuizou a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo sob a alegação de ocorrência de fraude em relação ao pedido de registro de candidatura de Edjania de Jesus Santos, requerida apenas para atingir a cota de gênero do PODEMOS, exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, haja vista que:

- i) a aludida candidata não obteve votos e não realizou qualquer ato de campanha eleitoral;
- ii) em que pese constar na prestação de contas da candidata gasto com material impresso de campanha, não houve juntada de nota fiscal do referido gasto;
- iii) apesar de EDJANIA DE JESUS SANTOS ser ativa em sua rede social Facebook, no período de campanha eleitoral não postou nenhuma mensagem pedindo voto, nem informou o número de sua candidatura;
- iv) no Facebook da candidata foi postada uma única mensagem relacionada a sua pré-candidatura ao cargo de vereadora do Município de Monte Alegre de Sergipe, datada de junho de 2020.

É cediço que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é prevista no § 10 do artigo 14 da Constituição Federal, que estabelece que o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Analisando a modalidade de fraude passível de aferição pela AIME, o Tribunal Superior Eleitoral já consignou que o ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).(Agravo de Instrumento nº 251, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).

A questão relativa à quota para cada gênero, por seu turno, é disciplinada no § 3o do artigo 10 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

[...]

Registre-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige prova robusta acerca da fraude na cota de gênero. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes daquela Corte:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.

4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.

5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.

6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.

7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.

8. Agravos internos a que se nega provimento. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021) (*destaquei*).

EMENTA ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A reiteração de teses recursais acrescidas de reforço argumentativo, mas sem impugnação específica do óbice previsto na Súmula nº 30/TSE, impõe a manutenção da decisão agravada. Incide, na espécie, o disposto na Súmula nº 26/TSE.

2. No caso vertente, a Corte Regional, em exame soberano do acervo probatório, assentou que não ficaram comprovadas as alegações de conluio, fraude, candidatura fictícia ou abuso de poder, uma vez comprovadas a presença das candidatas em atos de campanha e posteriores desistências orientadas por livre e espontânea vontade. A alteração de tais premissas esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.

3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.

4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR-REspe nº 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

5. Agravo regimental desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 249, Data 02/12/2020)(*destaque*).

Frise-se, ainda, que de acordo com a mais recente jurisprudência eleitoral, "a caracterização da fraude deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como ausência de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras." (TSE, AgR no RESPE 0600001-74/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 26/09/2022).

Voltando ao caso concreto, entendem os recorrentes pela não caracterização da fraude na cota de gênero, baseando-se a decisão combatida em suposição para acatar a fraude à quota de gênero, pois "não se extrai dos autos provas robustas ou sequer indiciárias de que a Sra. Edjania registrou sua candidatura com o fito exclusivo de completar a cota de gênero e ajudar os seus colegas de partido". Destacam, ainda, que o Podemos destinou recursos financeiros para a campanha da candidata Edjania e que a prestação de contas da candidata foi aprovada, não se observando qualquer ilegalidade quanto à aplicação de recursos.

Acrescentam, ainda, que a jurisprudência recente e dominante é no sentido de ser direito potestativo do candidato(a) seguir ou não com a sua candidatura, independe da homologação e/ou autorização do partido político. Ressaltam que Edjania detalhou inúmeros motivos pessoais que a levaram a desistir/abandonar sua candidatura no pleito de 2020.

Pois bem, compulsando as provas colacionadas aos autos, entendo que elas podem, no máximo, sinalizar indícios, mas delas não se conclui pela prática de fraude na cota de gênero, ação afirmativa implementada para fomentar a participação feminina na política.

Com efeito, as provas trazidas na petição inicial e produzidas na instrução se resumem em documentos consistentes em: i) Processo nº 0600127-29.2020.6.25.0018 (registro de candidatura - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP) do PODEMOS (diretório municipal de Monte Alegre de Sergipe); ii) Processo nº 0600350-79.2020.6.25.0018 (Prestação de Contas das eleições de 2020) da candidata Edjania de Jesus Santos; iii) Processo nº 0600214-82.2020.6.25.0018 (registro de candidatura) de Edjania de Jesus Santos; iv) Ata da Convenção Municipal do PODEMOS; v) ficha e certidão de filiação partidária da candidata Edvania de Jesus Santos; vi) Nota Fiscal nº 00001994 - material de propaganda eleitoral (panfletinhos e adesivos redondos - ID 11522209).

A despeito da confirmação da presença de indícios, que apontam para a possibilidade de ocorrência de fraude à cota de gêneros, impende analisar o acervo probatório a respeito da intenção de participação da candidata Edjania de Jesus Santos na campanha eleitoral.

Nesse sentido, verifica-se nos autos que a candidata participou da convenção partidária, como faz prova a ata partidária e a lista de participantes da convenção para a escolha de candidatos e candidatas para o pleito eleitoral de 2020 (IDs 11522257, 11522258 e 11522259).

Ademais, a candidata providenciou a abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos financeiros das eleições 2020, além de ter sido beneficiada com a doação pela direção regional/SE do Podemos de material para a campanha nos mesmos quantitativos (11.112 "santinhos" e 1.334 "panfletinhos") destinados às demais candidatas aqui demandadas, MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA, SOLANGE TELES DE ANDRADE e YONARA ALVES DOS SANTOS (Nota Fiscal nº 00001994, emitida em 15/10/2020 - ID 11522262).

Foi juntada, ainda, imagem do material de propaganda da candidata, nele contendo o cargo pretendido, com a numeração (19100) e variação nominal (Edjania) para constar na urna eletrônica (ID 11522223).

Como se vê, o exame do conjunto dessas circunstâncias não conduz, com razoável margem de segurança, à convicção de que a candidatura de Edjania de Jesus Santos tenha sido registrada com o intuito de fraudar/burlar os percentuais legais estabelecidos para a isonomia de gênero.

Assim, não estando evidenciada de forma inequívoca e clara a finalidade de burlar a legislação eleitoral, não há como se reconhecer a ocorrência da alegada fraude à cota de gênero e a infração ao artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Isso porque o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a ausência de votos, campanhas nas redes sociais, não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento.

Não se deve desconsiderar que há diversos fatores que podem ensejar a votação pífia ou zerada, bem como uma campanha eleitoral ausente de recursos financeiros arrecadados ou receitas auferidas, tal como desistência voluntária da campanha eleitoral, caso dos autos, onde podemos vislumbrar que a candidata declinou os motivos que a fizeram desistir tacitamente da disputa no pleito eleitoral de 2020, vejamos:

"(...) ocorre que, vi outros candidatos de outros partidos com muita estrutura economia, carros de som, carros para deslocamento, como moro em um povoado distante tudo foi inviabilizando minha campanha pois não tinha sequer como me deslocar para outros locais, fiquei desmotivada, perdendo o apoio até de meus familiares, com isso, no início de novembro procurei o presidente do PODEMOS, o Sr. Alison da Costa e informei que queria desistir da candidatura por uma série de motivos, ele me informou que tinha que se deslocar até o município de Porto da Folha, mas eu não tinha condições para isso, abandonei a candidatura e achava que com isso já servia, pois já tinha avisado ao presidente do PODEMOS [...]" (ID 11522254).

Sobre a falta de votos ou atos significativos de campanha não constituir, por si só, fraude à cota de gênero, trago o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE /BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. Além disso, "apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário" (AgR-REspe 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019).

4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé. Incidência da Súmula 24/TSE.

5. Ademais, consoante o TRE/BA, "o indeferimento do registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições".

6. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 05/08/2020) (*destaque*).

Percebe-se, assim, que o demandante, ora recorrido, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota de gênero, de modo que os pedidos formulados na petição inicial devem ser indeferidos.

Dessa forma, não há como afastar a presunção de legitimidade dos mandatos obtidos nas urnas e referendados pelo eleitor, com base em meros indícios de fraude na cota de gênero, como se apresenta no caso sob exame.

Por fim, destaque-se que não socorre o recorrido a decisão veiculada nos REspe nº 0600001-24.2021.6.02.0037, segundo o qual o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que a simples apresentação de material gráfico (santinho) não induz a conclusão de que a campanha tenha se desenvolvido de maneira efetiva, pois no citado precedente uma das candidatas praticou efetivamente ato campanha eleitoral em benefício de seu pai, que disputou o mesmo cargo de vereador, o que não ocorreu no caso aqui analisado, já que não se tem notícias nos autos de que a então candidata Edjania de Jesus Santos se empenhou na candidatura de outro vereador(a) em detrimento da sua candidatura.

V - CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e Provimento do presente recurso eleitoral, reformando a decisão fustigada e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

VOTO VISTA

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (PRESIDENTE):

Cuida-se de recursos eleitorais interpostos por JAILSON NUNES SANTANA, ALISON DA COSTA, ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, ISAIAS LIMA DANTAS, GENIVALDO ELIAS DA SILVA, UALA MACHADO DE GOIS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, GIVALDO CORREIA DANTAS, MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA, CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS, JOSÉ NILTON SOBRINHO, ANTONIO UMBERTO MARTINS e EDJANIA DE JESUS SANTOS, visando

à reforma da decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido veiculado na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo por ofensa ao § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/97 (fraude à cota de gênero).

Na sessão plenária do dia 23 de maio do ano em curso, o eminente relator, Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, votou pelo provimento do recurso, entendendo pela reforma da decisão fustigada no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Consignou que as provas colacionadas aos autos, embora sinalizem indícios, não foram suficientes para se concluir pela prática de fraude na cota de gênero.

Naquela assentada, para melhor analisar o contexto probatório, pedi vista dos autos.

Pois bem.

Ao se reservar cota para cada gênero na disputa pelos cargos proporcionais, o § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97 estabelece que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".

A previsão legal tem a finalidade de fomentar, garantir e proteger a efetiva participação feminina nas eleições como mecanismo para concretização de valores essenciais indicados na Constituição da República, a exemplo da isonomia de gênero (artigo 5º, inciso I), da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) do pluralismo político (artigo 1º, inciso V) e dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (artigo 3º, inciso IV), notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceito de sexo, entre outras formas de discriminação.

A mudança na realidade operativa pressupõe rigidez no exame de casos como o presente, de modo a efetivar a opção legislativa de materialização do princípio da igualdade.

Não se desconsidera o cenário, ainda marcado por barreiras, inclusive sociais, as quais dificultam o preenchimento das cotas de gênero pelos partidos, sobretudo nas eleições municipais, em pequenas localidades.

A volver os efeitos da almejada e real igualdade, em julgados mais recentes, a Corte Superior Eleitoral recrudescou o seu entendimento na apuração e repressão à fraude à cota de gênero, passando a conferir maior relevo a elementos indiciários que, na compreensão daquele Tribunal Superior, são capazes de, em conjunto, evidenciar a burla à norma contida no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, ressaltam-se em evidência contextos de obtenção de votação ínfima ou zerada, da prestação de contas sem movimentação financeira ou prestações de contas apresentadas em formato padronizado entre candidaturas, a ausência de atos efetivos de campanha, entre outros.

Não obstante, destaca-se, em diversos desses julgados, que o Tribunal Superior Eleitoral, apesar do preenchimento dos referidos requisitos, ressalva situações nas quais estão presentes elementos configuradores de real desistência tácita da competição eleitoral, circunstância sob a qual restará não configurada a burla ao percentual mínimo de gênero (TSE, Tutela Cautelar Antecedente nº 060034102, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 18/10/2022; TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060085737, rel. Min. Carlos Horbach, DJE 18/10/2022; TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060043316, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 15/09/2022).

No caso sob análise, apuraram-se as seguintes situações, que, inclusive, se fizeram incontroversas: I) votação zerada; II) inexistência de qualquer publicação em mídias sociais com conotação eleitoral, tampouco indicação do número da candidatura à vereança pleiteada, a despeito de constantes publicações percebidas na rede social facebook da candidata (<https://www.facebook.com/edjania.santos.9469>); III) não ocorrência de arrecadação de outras fontes de recursos (ID11522211) ou de realização de gastos eleitorais; IV) ausência de formalização de renúncia de sua candidatura perante o partido e a Justiça Eleitoral.

Ao examinar os fatos evidenciados no presente feito, constata-se que, em seu conjunto, revelam exatamente a situação que o legislador buscou extirpar do contexto factual nacional ao longo das últimas décadas, caracterizada por candidatura de cunho eminentemente formal, inexistindo, materialmente, o pleno exercício da capacidade eleitoral passiva e da efetiva disputa pelos cargos em jogo.

A roupagem constitucional conferida ao tema reclama o aguçar na percepção sobre a suficiência de elementos para a comprovação da fraude em casos como o presente, no qual pedidos de registros de candidaturas foram pleiteados e deferidos, ocasionando a possibilidade de acesso a dinheiro público, à propaganda eleitoral gratuita, mas, contudo, o que se verifica é a total ausência de participação ativa na disputa eleitoral.

No que diz respeito à desistência tácita da candidatura, ponto fulcral do voto do Relator, entendo que essa, a servir de fundamento para a inação eletiva (ausência de qualquer ato de campanha), não pode ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos, de forma incontestável, devendo se esquivar o argumento abalizador da conduta de abandono ao pleito da mera retórica.

Nesse sentido, a real desistência à candidatura há de vir acompanhada por argumentos e documentos hábeis a corroborar a assertiva, harmônicos com as circunstâncias fáticas, em ordem a guardar o respeito à imposição constitucional e à vigência da norma que cuida da determinação de aplicação do percentual mínimo em relação ao gênero para as candidaturas eletivas.

Na espécie, a desistência ao pleito carregada em singelas alegações referentes a motivos pessoais, entre os quais a desmotivação em razão da tardia percepção da necessidade de estrutura econômica, de carros de som, carros para deslocamento, habitar em povoado distante, alegações consideradas pelo ilustre Relator, no meu entender, não são suficientes para demonstrar que houve, de fato, a desistência tácita da candidatura.

Sobre o ponto, verifico que, na linha do iterativo entendimento da Corte Superior Eleitoral, a mera alegação de desistência tácita da candidatura, quando ausente demonstração de realização de atos de campanha eleitoral, não afasta a configuração da burla, da fraude à cota de gênero.

Nessa direção, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TSE. VOTAÇÃO ZERADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AIJE. (A) NULIDADE DOS VOTOS RECEBIDOS POR TODOS OS CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR PELO PSB. (B) CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS CANDIDATOS ELEITOS PELA GREI PARA O REFERIDO CARGO. (C) CASSAÇÃO DO DRAP DA LEGENDA, DETERMINANDO-SE O RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO; (D) DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DAS CANDIDATAS ENVOLVIDAS NA FRAUDE, NOS TERMOS DO ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

4. Na espécie, a partir dos elementos reconhecidos pela Corte regional, verifica-se a existência de votação zerada das três candidatas, a prestação de contas com movimentação financeira padronizada e artificial e a mera alegação de desistência tácita das candidaturas, sem a demonstração de terem as candidatas realizado atos de campanha e sem a exibição de material de propaganda eleitoral.

5. Esta Corte Superior tem decidido que os fatos reconhecidos no acórdão regional proferido nestes autos são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência

tácita da competição. Nessa linha: AgR-AREspE nº 0600651-94/BA, rel. designado Min. Alexandre de Moraes, julgado em 10.5.2022, DJe de 30.6.2022; AREspE nº 0600549-92/BA, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 17.6.2022, DJe de 29.6.2022.

6. Negado provimento ao agravo interno. (AgR-REspEI 0600410-61, rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE de 27.10.2022, grifo nosso).

Logo, o pressuposto de uma regular desistência de campanha eleitoral já iniciada seria a preexistência de participação mínima da(o) candidata(o) desistente em atos de campanha, em ordem a se demonstrar um pouco de interesse à candidatura registrada, circunstância essa que não se verifica no caso em análise.

Na situação em tela, o Ilustre Relator consignou em seu voto que, *in verbis*: "(...) Não se deve desconsiderar que há diversos fatores que podem ensejar a votação pífia ou zerada, bem como uma campanha eleitoral ausente de recursos financeiros arrecadados ou receitas auferidas, tal como desistência voluntária da campanha eleitoral (...)".

Complementou, reproduzindo as considerações da candidata, que asseverou: "ocorre que, vi outros candidatos de outros partidos com muita estrutura econômica, carros de som, carros para deslocamento; como moro em um povoado distante tudo foi inviabilizando minha campanha pois não tinha sequer como me deslocar para outros locais, fiquei desmotivada, perdendo o apoio até de meus familiares, com isso, no início de novembro procurei o presidente do PODEMOS, o Sr. Alison da Costa e informei que queria desistir da candidatura por uma série de motivos, ele me informou que tinha que se deslocar até o município de Porto da Folha, mas eu não tinha condições para isso, abandonei a candidatura e achava que com isso já servia, pois já tinha avisado ao presidente do PODEMOS [...]" (ID 11522254) (sem grifos no original).

Verifica-se que o desejo de desistência da candidatura por parte da recorrida Edjânia de Jesus Santos manifestou-se tão somente quando já esgotado o prazo para substituição dos candidatos ao pleito eleitoral de 2020 e, faltando poucos dias para o dia da votação, que, naquele ano, de forma extraordinária, deu-se em 15.11.2020.

Em relação à matéria, observo que, nos termos da Resolução TSE 23.627, de 13.8.2020, em conformidade com a Emenda Constitucional 107/2020, que adiou as datas das eleições e os prazos eleitorais no pleito eleitoral de 2020, em razão da pandemia da Covid-19, o último dia para requerer a substituição de candidatos deu-se em 26 de outubro (20 dias antes do primeiro turno do pleito eleitoral de 2020). Nota-se, ainda, que nos termos da supracitada resolução, a partir do dia 27 de setembro passou a ser permitida a realização de propaganda eleitoral, inclusive por meio da rede mundial de computadores (internet), distribuição de material gráfico, carreatas, motocicletas, divulgação paga na imprensa escrita, e a reprodução de jornal impresso na internet.

Constata-se que durante o ínterim de 27 de setembro a 26 de outubro de 2020, período compreendido entre o início dos atos de campanha e o encerramento do prazo para substituição de candidatos - quando a candidata ainda não desejava renunciar a sua candidatura -, poderia ela ter realizado atos típicos de campanha eleitoral, tais como propaganda eleitoral nas redes sociais, participação em carreatas, motocicletas, distribuição de materiais de campanha etc.

Não obstante, fato incontroverso nos autos, a "candidata Edjânia de Jesus Santos não diligenciou por votos, ainda que de forma incipiente e não exitosa" (reprodução das palavras da magistrada sentenciante), exteriorizando-se o registro exclusivamente como simulacro de candidatura.

Ainda, por bem pontuado no feito pela magistrada sentenciante, "a despeito da confecção de santinhos, conforme Nota Fiscal Eletrônica, acostada em 29 de janeiro de 2021, não houve suficiente demonstração quanto a quaisquer outros atos de campanha, inclusive mediante veiculação de propaganda eleitoral nas redes sociais, ambiente no qual, inclusive, conforme demonstrado na peça inicial, a Sra. Edjânia de Jesus Santos exibia recorrente participação sem

qualquer menção à candidatura/número para votação/atos de campanha. Repise-se: o fato de a candidata não ter obtido qualquer voto não denota, por si só, a artificialidade da candidatura. Contudo, diante das peculiaridades do caso concreto, é possível concluir que a referida candidatura não ultrapassou o caráter fictício.

Na espécie, a despeito da presença assídua da então candidata na rede social facebook (<https://www.facebook.com/edjania.santos.9469>), constata-se que, no período eleitoral referente ao pleito de 2020, não houve qualquer publicação com conotação eleitoral, tampouco com indicação do número indicativo da candidatura à vereança. Não se indicou, outrossim, qualquer imagem/vídeo/arquivo de mídia capaz de indicar a participação efetiva da então candidata na disputa, mormente em um pleito eleitoral municipal no qual o "corpo a corpo", ainda que virtual (em razão da pandemia) com o eleitor traduz eficaz elemento na disputa pela intenção de voto. Outrossim, observando-se a Prestação de Contas da referida candidata (PJe n. 0600350-79.2020.6.25.0018), observa-se que não houve arrecadação diversa do Fundo Eleitoral, tampouco qualquer indicação de gasto de campanha."

A meu sentir, ao contrário da conclusão à qual chegou o Relator, o quadro delineado é insuficiente para justificar a tese do abandono tácito da candidatura por parte da recorrente Edjânia de Jesus Santos, não se prestando, por conseguinte, a descaracterizar a ocorrência da fraude.

Aliás, atente-se que a candidatura abandonada ou nunca materialmente efetivada evidencia a burla buscada pela agremiação partidária, escamoteando seu verdadeiro objetivo que seria a de não buscar a real alteração da realidade.

A fim de melhor realçar, no caso concreto, a apontada fraude à cota de gênero, passo a destacar pontualmente alguns dos elementos fáticos, aqui já reportados, que lhe dão substância. Nesse sentido, em relação à candidata Edjânia de Jesus Santos, têm-se:

I) VOTAÇÃO ZERADA

Nesse ponto, denota-se da consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral, notadamente em relação aos Vereadores lançados pelo Partido Podemos, em um total de 12 (doze), que apenas Edjânia de Jesus Santos não obteve sequer um único voto.

Considerando a tardia desistência tácita informal, que se deu somente no início de novembro, próxima ao dia da votação (naquele ano em 15.11.2023), seria esperado que diante da pretensão até então apresentada, no sentido de concorrer a uma vaga na Câmara de Vereadores, houvesse a seu favor algum voto, ao menos de algum conhecido, parente distante, alguém que tenha se identificado com suas intenções e pretensões parlamentares, uma vez que supostamente se demonstrava interesse até então na disputa.

A não bastar a duvidosa veracidade da situação narrada, aqui se impõe o registro de realidade constatada a partir de busca realizada por esta julgadora no "Sistema de Gerenciamento da Totalização" (SISTOT), sistema de acesso interno da Justiça Eleitoral. Destaque-se que os mesmos dados obtidos por meio de consulta ao SISTOT também estão acessíveis a todos, de maneira irrestrita, por meio do serviço/plataforma DIVULGACAND (Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais), disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral a toda a população.

Pois bem, em consulta ao resultado da votação das Eleições Municipais de 2020, cargos proporcionais, no Município de Monte Alegre de Sergipe, observa-se que a Sra. Edjânia de Jesus Santos e a candidata Solange Teles de Andrade, ambas concorrendo pelo mesmo Partido Podemos, receberam da agremiação partidária doação estimável em dinheiro, referente ao repasse de material impresso, no mesmo e igual valor de R\$ 407,85.

Não obstante as candidaturas tenham trabalhado com o mesmo e único volume de material impresso de campanha, enquanto a Sra. Edjânia de Jesus não obteve um único voto, mesmo em campanha eleitoral por mais de um mês (até a suposta desistência), a igual candidatura da Sra. Solange Teles auferiu votos de 195 eleitores do referido município.

Há de se questionar acerca das possibilidades e variações eleitorais capazes de fazer tamanha diferença no resultado de votos entre candidaturas de portes assemelhados e ao mesmo cargo eletivo, obtendo-se como única resposta provável a mais completa inação eleitoral de uma, a justificar a ausência de qualquer voto, em relação ao comportamento concorrente e comprometido da outra, contexto esse revelador da total inexistência de campanha eleitoral de uma e de sua real efetivação pela outra.

Na situação narrada, independentemente de se perquirir quais os meios de concretização da campanha eleitoral utilizados pela Sra. Solange Teles, ou mesmo entendendo que sua total quantidade de votos refoge à regra geral na constatação de votações mais modestas, fato é que, à exceção da Sra. Edjânia de Jesus, nenhuma outra candidatura proporcional ali lançada pelo mesmo partido obteve zero quantidade de votos.

Continuando, outro ponto não factível com a realidade eleitoral diz respeito à:

II) NÃO REALIZAÇÃO DE GASTOS EM PROL DA CAMPANHA DA CANDIDATA E A NÃO ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE OUTRAS FONTES

Verifica-se na prestação de contas apresentada pela candidata que o total da receita auferida (R\$ 407,85), constituído unicamente por recursos estimáveis em dinheiro, caracterizou-se como repasse de material impresso, conforme declarado nos autos de contas.

Não obstante a informação prestada, não há qualquer evidência nestes autos que venha a confirmar a real utilização, efetivada por meio da distribuição a potenciais eleitores, do material impresso de campanha recebido em doação.

Ainda em relação ao processo de prestação de contas da candidata, não existe outra espécie de receita arrecadada, bem assim não se verifica qualquer despesa realizada, seja com propaganda ou com qualquer outro ato de campanha eleitoral.

Nesse sentido, todos os outros demonstrativos contidos nos autos de contas estão com a anotação "Sem Movimentação", exceto a "Ficha de Qualificação" e o "Demonstrativo dos Recibos Eleitorais", que registra o uso do recibo eleitoral 191001331836SE000001E, para documentar exatamente aquela solitária doação do valor estimável em dinheiro, realizada pelo Partido PODEMOS em prol da candidata, como se observa no processo PC 0600350-79.2020.6.25.0018, exatamente aquele valor de R\$ 407,85, indicado como repasse de material impresso de campanha.

Também, nessa ordem, observa-se que os extratos bancários demonstram completa ausência de movimentação financeira.

A documentação fiscal (NFS-e nº 1994/2020) colhida da prestação de contas da candidata Edjânia, no valor de R\$ 3.350,00, também não é capaz de demonstrar a realização de atos de campanha pela candidata, pois é comprobatória tão somente da realização de despesas contratadas pelo Partido PODEMOS.

Na mesma linha da imprestabilidade probatória ao fato "realização de campanha" segue o contrato de prestação de serviços contábeis e advocatícios, juntados aos autos e pagos pela agremiação.

Definitivamente, o contexto revelado pela análise da prestação de contas da candidata não é indicador de qualquer mero resquício de atividade de campanha empreendida em prol da candidatura de Edjânia de Jesus Santos.

III) DEMAIS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA EM FAVOR DA CANDIDATA

Por fim, e interligado aos demais elementos, quanto à imagem do santinho que consta da defesa (ID 11522254), não há evidência nos autos a revelar sua real distribuição. O cuidado em mandar confeccionar o material não é indicador, por si só, da realização de campanha eleitoral.

Outro ponto que chama atenção é em relação à utilização, ou melhor, à não utilização na campanha da candidata das mídias sociais e plataformas de interação social, útil instrumento catalisador de intenções de voto em razão do seu amplo espectro de alcance (grande penetração), pela sua rápida disseminação e pelo baixo ou quase zero custo negocial.

Como bem ilustrado pela magistrada sentenciante, "a despeito da presença assídua da então candidata na rede social facebook (<https://www.facebook.com/edjania.santos.9469>), constata-se que, no período eleitoral referente ao pleito de 2020, não houve qualquer publicação com conotação eleitoral, tampouco com indicação do número indicativo da candidatura à vereança."

Realmente, não obstante as diversas publicações realizadas pela Sra. Edjânia em rede social, a exemplo de imagens relativas ao exercício de professar a sua fé e a atividades culinárias, restringiu-se, em termos de anúncio de cunho eleitoral virtual, a tão somente anunciar sua pré-candidatura ao cargo de vereadora do município de Monte Alegre de Sergipe. E pronto!

Nesse sentido, nunca documentou ato de campanha realizado ao longo do mais de um mês de candidatura assumida (já que informa que a desistência tácita ocorreu somente no início do mês de novembro de 2020), não realizou "lives", não indicou o número da sua candidatura ou o partido pelo qual estava concorrendo ao cargo proporcional municipal.

Por certo, não é possível extrair do conjunto probatório examinado que a candidata impugnada tivesse a intenção de concorrer efetivamente ao cargo de vereador nas Eleições de 2020, uma vez que não se vislumbra nos autos nem mesmo indício de efetiva promoção da candidatura almejada junto ao eleitorado.

No ponto, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11613513):

"(...) Além do mais, e a despeito de não poder ser considerada prova inconteste, a ausência de votos (sequer da própria candidata ou de seus familiares e amigos mais próximos) é fortíssimo indicativo da presença de candidatura laranja.

Importante ainda é observar a existência de propaganda eleitoral que pode ser realizada de forma gratuita. Na espécie, e "a despeito da presença assídua da então candidata na rede social facebook (<https://www.facebook.com/edjania.santos.9469>), constata-se que, no período eleitoral referente ao pleito de 2020, não houve qualquer publicação com conotação eleitoral, tampouco com indicação do número indicativo da candidatura à vereança" - trecho da decisão impugnada. (...)"

Com esteio na jurisprudência eleitoral, notadamente aquela reportada pelo Tribunal Superior Eleitoral, embora a presença de apenas um desses elementos não conduza à mesma conclusão, a ocorrência em seu conjunto verificada no caso concreto é suficiente para a caracterização da fraude à cota de gênero, estabelecida no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Nessa linha, cito:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CONFIGURAÇÃO.

[...]

4. A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (Agravado em Recurso Especial 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência do Tribunal tem reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (REspEI 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022). Na mesma linha: REspEI 0600239-73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022; AgR-REspEI 0600446-51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022.

5. Na espécie, tendo sido revelado que as candidatas Tânia Monteiro de Carvalho ("Tânia de Rildo") e Maria Sônia Alves de Oliveira ("Sônia Alves") obtiveram votação pífia, não tiveram movimentação financeira na campanha, não realizaram atos de campanha e não fizeram a divulgação de sua candidatura nas suas redes sociais, evidencia-se a configuração da prática de fraude à cota de gênero.

Recurso especial eleitoral provido, com determinação.

(TSE, RESPEL 060045878/SE, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 23/03/2023)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

2. Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da requerida), é incontroverso o reconhecimento da fraude: (i) a candidata obteve apenas um voto; (ii) o suposto ato de campanha realizado por ela é insignificante (registrada a participação em uma única "live" na plataforma Youtube ao lado dos demais candidatos); (iii) não houve movimentação financeira alguma na campanha; (iv) não teve nenhuma despesa; (v) não apresentou extratos bancários ou notas fiscais; (vi) embora não tenha apresentado uma prestação de contas zerada, verifica-se que a singela e única receita registrada, consubstanciada em doação estimável do Partido, no valor de R\$130,62 (cento e trinta reais e sessenta e dois centavos), se refere a um contrato de prestação de serviços de administração financeira, contratada pelo doador ("Serviços prestados por terceiros /SERVIÇOS DE ADMINISTRADOR FINANCEIRO DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL 2020"). Desse modo, se deduz que também (vii) não teve sequer material de campanha.

3. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral é: i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

4. Recurso Especial provido. (REspEI 0600239-73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022, grifo nosso.)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

2. Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas), é incontroverso que: (i) as candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) não houve atos efetivos de campanha; (iii) a candidata Ivete apresentou despesas ínfimas de campanha e a candidata Fabrícia apresentou prestação de contas zerada; (iv) a candidata Ivete realizou campanha para terceiros.

3. Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e

partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. 4. Recurso Especial provido. (AREspE 0600474-82, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 12.9.2022, grifo nosso)

Desse modo, constata-se por presentes nos autos circunstâncias reveladoras da abusiva e ilegal prática de fraude à cota de gênero, em ordem a malferir o preceito constitucional da isonomia de gênero, a ser materializada no mundo real por meio do tratamento cuidadoso e não discriminatório à inserção do sexo feminino (sob o olhar da perspectiva de gênero) no cenário político-eleitoral, constituindo objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceito de sexo, entre outras formas de discriminação, além da construção de uma sociedade livre, justa e solidária para todos.

Assim, entendo como caracterizada a ofensa a preceitos constitucionais (artigo 1º, incisos I e V; artigo 3º, incisos I e IV e artigo 5º, inciso I), e ao comando legal constituído no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Pelas razões expostas, à luz dos mais novos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, peço vênha ao Relator do feito para divergir do seu posicionamento e VOTAR:

1. no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos eleitorais interpostos por JAILSON NUNES SANTANA, ALISON DA COSTA, ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, ISAIAS LIMA DANTAS, GENIVALDO ELIAS DA SILVA, UALA MACHADO DE GOIS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, GIVALDO CORREIA DANTAS, MARIA DELOURDES DE JESUS PEREIRA, CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS, JOSÉ NILTON SOBRINHO, ANTONIO UMBERTO MARTINS, mantendo-se incólume a sentença proferida pela magistrada atuante no Juízo da 18ª Zona Eleitoral, notadamente para DETERMINAR:

a) a cassação de todas as candidaturas beneficiadas pela violação da norma eleitoral, sendo indiferente a participação direta ou a anuência dos candidatos, tendo em vista que "a burla ao sistema de cota previamente estabelecida - a observância da cota de gênero é requisito para participação na disputa eleitoral - acaba por ferir a higidez do próprio pleito e, em última análise, também a isonomia da eleição e a vontade do eleitor" (ED-REspe nº 0000002-34.2017.6.24.0054, ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 13 de março de 2020).

Nesse particular, "caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuserem as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras" (REspe n. 0000193-92.2016.6.18.0018, ministro Jorge Mussi, DJe de 4 de outubro de 2019).

b) a anulação dos votos destinados aos candidatos e candidatas do Partido Podemos nas eleições proporcionais de 2020, do Município de Monte Alegre de Sergipe (eleitos, suplentes e não eleitos);

c) a nova totalização dos votos ao cargo de vereador(a) e o novo cálculo do quociente eleitoral e do quociente partidário nas eleições proporcionais 2020 do Município de Monte Alegre de Sergipe, com o subsequente preenchimento das vagas remanescentes da cassação determinada no item "b" (com diplomação e posse);

2. no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por EDJÂNIA DE JESUS SANTOS, para afastar-lhe tão somente a imposição judicial de sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às Eleições 2020, tendo em vista a inexistência de previsão legal para aplicação da referida sanção (inelegibilidade) em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (Precedente: AREsp n. 0600002-82.2021.6.05.0115, Ministro Raul Araújo Filho, DJe de 22 de fevereiro de 2023).

Por fim, a se confirmar por este Colegiado a decisão de primeiro grau nos termos em que pronunciada nesta minha manifestação de voto (afastando-se tão somente a imposição de sanção

de inelegibilidade à Sra. Edjânia de Jesus Santos), há de ser determinada a imediata execução do julgado, promovendo-se todas as providências determinadas nas alíneas "a", "b" e "c" do dispositivo desta decisão, conforme autorização legislativa e entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

É o meu voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

MEMBRO PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Membro):

Por entender caracterizada a fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97), o Juízo da 18ª Zona Eleitoral julgou procedentes os pedidos formulados na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e, por conseguinte, determinou a cassação dos diplomas e registros dos candidatos e candidatas do Partido Podemos às eleições proporcionais 2020 do Município de Monte Alegre de Sergipe (eleitos, suplentes e não eleitos); a anulação dos votos destinados aos candidatos e candidatas do aludido partido; a nova totalização dos votos ao cargo de vereador(a) e o novo cálculo do quociente eleitoral e do quociente partidário, com o subsequente preenchimento das vagas remanescentes da cassação; a declaração de inelegibilidade Edjânia de Jesus Santos.

O ilustre relator, Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, votou pelo provimento do recurso, no sentido de reformar a sentença *a quo* e julgar improcedentes os pedidos contidos na petição inicial.

A eminente Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, abrindo a divergência, votou pelo desprovimento dos recursos interpostos por Jailson Nunes Santana, Alison da Costa, Adeilson Rodrigues dos Santos, Isaias Lima Dantas, Genivaldo Elias da Silva, Uala Machado de Gois, Solange Teles de Andrade, Givaldo Correia Dantas, Maria de Lourdes de Jesus Pereira, Claudenir Medrade dos Santos, José Nilton Sobrinho, Antônio Umberto Martins e pelo provimento parcial do recurso interposto por Edjânia de Jesus Santos, apenas para excluir a sanção de inelegibilidade que lhe foi imposta, com determinação de imediata execução da sentença *a quo*.

Sendo esse o contexto, passo a proferir o meu voto.

Pois bem. Não obstante a cota de gênero, da maneira como disposta na Lei das Eleições (mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo), visar, indistintamente, a participação masculina e feminina no pleito eleitoral, sabe-se que a pretensão da norma foi assegurar às mulheres um percentual mínimo de participação política, considerando a histórica hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão.

Na hipótese, foi alegado que o Diretório do partido Podemos de Monte Alegre/SE, sob o pretexto de cumprir o percentual de 30% (trinta por cento) de candidatos de um determinado gênero, teria pleiteado, para concorrer ao cargo de vereador, o registro de 9 (nove) candidaturas masculinas e 4 (quatro) candidaturas femininas, sendo uma delas, a de Edjânia de Jesus Santos, supostamente fictícia.

Segundo José Jairo Gomes¹, nesse tipo de fraude, "em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à suposta candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos - nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada."

Adverte o renomado eleitoralista "que tais eventos são indiciários e, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela."

Saliento que este Tribunal Regional Eleitoral, seguindo entendimento que prevalecia, até então, no Tribunal Superior Eleitoral, exigia, para configuração da fraude à cota de gênero, a existência de prova robusta, que levasse em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres, não servindo para esse fim, por si só, o baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de recebimento de recursos de campanha. Precedentes, dentre outros: REI 0600617-97, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJe 23/06/2022; REI 0600458-78, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJe 20/07/2022; REI 0600001-54, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJe 26/04/2022.

Ocorre, no entanto, que, a partir do *leading case* do caso de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (REspEI 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022).

Nesse sentido, cito ementas de julgados recentes daquela Corte Superior:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. § 3º DO ART. 10 DA LEI N. 9.504/1997. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA N. 30 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da concomitância de (a) votação zerada ou inexpressiva, (b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, (c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e (d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero.

2. A presença, no acervo fático-probatório delineado pela decisão recorrida, dessas circunstâncias é suficiente para a caracterização do ilícito.

(...)

4. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.(grifei)

(TSE - AREspEI: 0600001-54.2021.6.24.0023 - LAURO MÜLLER - SC, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 82)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte deu provimento ao recurso eleitoral, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada em desfavor dos candidatos ao cargo de vereador registrados pelo Partido Democratas (DEM), nas Eleições de 2020, com fundamento em suposta fraude à cota de gênero.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

2. É possível a reavaliação dos fatos e das provas explicitamente reconhecidos no acórdão recorrido, a fim de concluir pela comprovação de fraude na cota de gênero. Precedentes.

3. A desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas.

4. No caso, as justificativas apresentadas pela recorrida são insuficientes para justificar a tese de abandono tácito da candidatura, não se prestando, por conseguinte, a afastar a suposta ocorrência de fraude.

5. A alegação de inviabilidade da substituição da candidatura em razão da intempestividade do pedido não merece prosperar, visto que, nos termos do aresto recorrido, a candidata teria desistido logo no início do período da campanha eleitoral, entretanto, neste íterim era perfeitamente possível a substituição de sua candidatura, nos termos da Res.-TSE 23.627.

6. Configura pressuposto de uma regular desistência da campanha eleitoral já iniciada a preexistência de participação mínima do candidato desistente em atos de campanha, o que não se verifica no caso em exame.

(...)

8. No caso, constam do acórdão regional os seguintes elementos fático-probatórios em relação à candidata Arituza Costa de Azevedo: i) votação zerada; ii) não arrecadação de recursos e não realização de gastos eleitorais em prol da sua campanha; iii) ausência de atos de campanha.

9. Na espécie, tendo sido revelado que a candidata Arituza Costa de Azevedo obteve votação zerada, não teve movimentação financeira na campanha e não realizou atos de campanha, evidencia-se, na linha da jurisprudência desta Corte, a configuração da prática de fraude à cota de gênero.

CONCLUSÃO

Recurso especial eleitoral ao qual se dá provimento, para reformar o acórdão regional, julgando procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, em razão da ocorrência de fraude à cota de gênero na espécie(...). (grifei)

(TSE - REspEI: 0600986-77.2020.6.20.0020 - CURRAIS NOVOS - RN, Relator: Min. Sérgio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 09/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 97)

Partindo da premissa aqui estabelecida e bem analisado o caso concreto, entendo que é seguro concluir-se pela comprovação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, uma vez que, como bem ressaltado no voto divergente,

(...) a desistência ao pleito carregada em singelas alegações referentes a motivos pessoais, entre os quais a desmotivação em razão da tardia percepção da necessidade de estrutura econômica, de carros de som, carros para deslocamento, habitar em povoado distante, alegações consideradas pelo ilustre Relator, (...), não são suficientes para demonstrar que houve, de fato, a desistência tácita da candidatura.

Verifica-se que o desejo de desistência da candidatura por parte da recorrida Edjânia de Jesus Santos manifestou-se tão somente quando já esgotado o prazo para substituição dos candidatos ao pleito eleitoral de 2020 e, faltando poucos dias para o dia da votação, que, naquele ano, de forma extraordinária, deu-se em 15.11.2020.

Constata-se que durante o íterim de 27 de setembro a 26 de outubro de 2020, período compreendido entre o início dos atos de campanha e o encerramento do prazo para substituição de candidatos - quando a candidata ainda não desejava renunciar a sua candidatura -, poderia ela ter realizado atos típicos de campanha eleitoral, tais como propaganda eleitoral nas redes sociais, participação em carreatas, motociatas, distribuição de materiais de campanha etc.

Não obstante, fato incontroverso nos autos, a "candidata Edjânia de Jesus Santos não diligenciou por votos, ainda que de forma incipiente e não exitosa" (reprodução das palavras da magistrada sentenciante), exteriorizando-se o registro exclusivamente como simulacro de candidatura.

(...) a despeito da presença assídua da então candidata na rede social *facebook* (<https://www.facebook.com/edjaniasantos.9469>), constata-se que, no período eleitoral referente ao pleito de 2020, não houve qualquer publicação com conotação eleitoral, tampouco com indicação do número indicativo da candidatura à vereança. Não se indicou, outrossim, qualquer imagem/vídeo/arquivo de mídia capaz de indicar a participação efetiva da então candidata na disputa, mormente em um pleito eleitoral municipal no qual o "corpo a corpo", ainda que virtual (em razão da pandemia) com o eleitor traduz eficaz elemento na disputa pela intenção de voto.

(...) denota-se da consulta ao *site* do Tribunal Superior Eleitoral, notadamente em relação aos Vereadores lançados pelo Partido Podemos, em um total de 12 (doze), que apenas Edjânia de Jesus Santos não obteve sequer um único voto.

Verifica-se na prestação de contas apresentada pela candidata que o total da receita auferida (R\$ 407,85), constituído unicamente por recursos estimáveis em dinheiro, caracterizou-se como repasse de material impresso, conforme declarado nos autos de contas.

Não obstante a informação prestada, não há qualquer evidência nestes autos que venha a confirmar a real utilização, efetivada por meio da distribuição a potenciais eleitores, do material impresso de campanha recebido em doação. (grifos originais)

Assim, com a devida vênia ao eminente relator, acompanho integralmente o voto divergente proferido pela Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva.

É como voto.

CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

JUIZ MEMBRO

1. GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 419-420.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600001-42.2021.6.25.0018/SERGIPE.

Relator Original: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

Redatora Designada: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RECORRENTE: ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, EDJANIA DE JESUS SANTOS, GIVALDO CORREIA DANTAS, JAILSON NUNES SANTANA, YONARA ALVES DOS SANTOS, UALA MACHADO DE GOIS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, ISAIAS LIMA DANTAS, GENIVALDO ELIAS DA SILVA, CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS, ANTONIO UMBERTO MARTINS SOBRINHO, JOSE NILTON SOBRINHO, MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA, ALISON DA COSTA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

Advogados do(a) RECORRENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

Advogado do(a) RECORRENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
RECORRIDO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE VITOR DAMASIO DE BARROS - SE16145, JOSE PEREIRA DE BARROS - SE287-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (voto divergente - vencedor). Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (relator - voto vencido), EDMILSON DA SILVA PIMENTA (acompanhou o relator), DIÓGENES BARRETO (acompanhou a divergência), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou a divergência), BRENO BERGSON SANTOS (acompanhou o relator), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou a divergência) e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, quanto às PRELIMINARES: rejeitar a preliminar da inépcia da petição inicial; acolher a preliminar da ilegitimidade passiva; rejeitar a preliminar da ausência de litisconsórcio passivo necessário; e, NO MÉRITO, também por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS de: JAILSON NUNES SANTANA, ALISON DA COSTA, ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, ISAIAS LIMA DANTAS, GENIVALDO ELIAS DA SILVA, UALA MACHADO DE GOIS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, GIVALDO CORREIA DANTAS, MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA, CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS, JOSÉ NILTON SOBRINHO, ANTONIO UMBERTO MARTINS e, também por maioria DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE EDJÂNIA DE JESUS SANTOS, para, tão-somente, afastar-lhe a imposição judicial de sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às Eleições 2020.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de janeiro de 2024.

INTIMAÇÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600374-59.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600374-59.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : AIRA VERAS DUARTE (49886/DF)

ADVOGADO : ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600374-59.2023.6.25.0000 - Aracaju -

SERGIPERELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

Advogados do(a) INTERESSADO: ENIO SIQUEIRA SANTOS - DF49068, AIRA VERAS DUARTE - DF49886

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ANO 2024. PRIMEIRO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES. LEI N.º 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N. 14.291/2022. RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.679/2022. DIRETÓRIO REGIONAL SUSPENSO. REQUERIMENTO. DIRETÓRIO NACIONAL. LEGITIMIDADE. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. AJUSTE DAS DATAS ESCOLHIDAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 C/C O ART. 8º, § 2º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. PARECER. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Requerimento formulado pelo UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL), no sentido de que lhe fosse autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2024.

2. Parecer da unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD - informando que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, mas que as datas pleiteadas estão em desacordo com a norma prevista no art. 50-A, § 11, da Lei n. 9.096 /1995, bem como ultrapassam o limite diário de inserções diárias, considerando pedidos anteriormente deferidos para partido diverso.

3. A unidade técnica relatou, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, que tenha cassado o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política.

4. Impõe-se o deferimento do pedido formulado pela agremiação partidária, para a veiculação de inserções de propaganda político-partidária durante a programação normal das emissoras de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2024, com o ajuste de datas sugerido pela SEDIP/SJD, restando observados, na espécie, os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA NA MODALIDADE INSERÇÃO.

Aracaju(SE), 16/02/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR(A)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ANO 2024. PRIMEIRO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES. LEI N.º 9.096/95. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N. 14.291/2022. RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.679/2022. DIRETÓRIO REGIONAL SUSPENSO. REQUERIMENTO. DIRETÓRIO NACIONAL. LEGITIMIDADE. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. AJUSTE DAS DATAS ESCOLHIDAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 C/C O ART. 8º, § 2º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. PARECER. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Requerimento formulado pelo UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL), no sentido de que lhe fosse autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2024.

2. Parecer da unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD - informando que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, mas que as datas pleiteadas estão em desacordo com a norma prevista no art. 50-A, § 11, da Lei n. 9.096

/1995, bem como ultrapassam o limite diário de inserções diárias, considerando pedidos anteriormente deferidos para partido diverso.

3. A unidade técnica relatou, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, que tenha cassado o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política.

4. Impõe-se o deferimento do pedido formulado pela agremiação partidária, para a veiculação de inserções de propaganda político-partidária durante a programação normal das emissoras de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2024, com o ajuste de datas sugerido pela SEDIP/SJD, restando observados, na espécie, os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600374-59.2023.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de pedido formulado pelo UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2023.

O requerimento veio instruído com a cópia do anexo I da Portaria-TSE nº 845, de 25 de outubro de 2023 e anexos, que divulga a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita na rádio e na televisão para o primeiro semestre do ano de 2024, ID 11700931.

Informação nº 012-A/2023 da SEDIP/SJD dando conta que o Partido requerente faz jus a utilização 20 (vinte minutos) por semestre, ID 11703322.

Em petição, o UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL), informa que o pedido de veiculação foi requerido em favor do DIRETÓRIO ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL EM SERGIPE, que encontra-se suspenso por ausência de prestação de contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido, ID 11706878.

É o relatório.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600374-59.2023.6.25.0000

VOTO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de pedido formulado pelo UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2024.

O tema da propaganda partidária é regulado pelo art. 17, § 3º, da Constituição da República, pelos arts. 50-A a 50-E da Lei nº 9.096/95, incluídos pela Lei nº 14.291/22.

O Tribunal Superior Eleitoral, regulamentou tais dispositivos ao editar a Resolução nº 23.679/22, vejamos:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras. (ç)

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político. § 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia. § 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma: (ç) II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras. Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado

no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (c) § 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

No mesmo sentido, a Resolução TSE nº 23.679/2022 estabelece:

"Art. 5º Caberá ao órgão de direção partidária que atuar em âmbito nacional ou estadual, por meio de representante legal, requerer a veiculação de sua propaganda partidária, devendo o pedido ser dirigido:

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, quando formulado por órgão de direção nacional de partido político para veicular inserções nacionais (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §7º, I); e

II - ao tribunal regional eleitoral, quando formulado por órgão de direção estadual de partido político para veicular inserções estaduais no respectivo estado (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §7º, II)."

Na espécie, o Diretório Nacional do UNIÃO BRASIL apresentou pedido de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2024, em nome do Diretório Estadual da agremiação, suspenso por ausência de prestação de contas.

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral defende o indeferimento do pedido, argumentando que "embora o Diretório Nacional tenha requerido o pedido de veiculação em nome do órgão de Diretório Regional do partido, o mesmo encontra-se suspenso, sendo evidente a ausência de legitimidade ativa para tanto, de sorte que o pedido não pode ser deferido.

Pois bem.

Quando do julgamento do processo nº 0600094-88.2023.6.25.0000, esta Corte de Justiça, em interpretação sistemática do caput do artigo 54-R, § 4º da Resolução TSE nº 23.571/2018, reconheceu a legitimidade do Diretório Nacional para exercer as competências estatutárias enquanto perdurar a inativação do órgão partidário regional.

Dessa forma, não há impeditivo legal a obstar o direito da agremiação em veicular a propaganda partidária no Estado, ainda que requerida pelo Diretório Nacional.

Observa-se nos autos que a agremiação política cumpre os requisitos exigidos pela nova norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 59 (cinquenta e nove) Deputados Federais, Federais, fazendo jus à utilização de 20 (vinte) minutos por semestre em inserções de 30 segundos, enquadrando-se no quanto previsto no artigo 50-B, § 1º, I da supramencionada Lei.

A agremiação requerente esquematizou os dias preferenciais para veiculação das inserções, contudo as datas escolhidas não atendem à norma insculpida no art. 50-A, § 11, da Lei n. 9.096 /1995, a qual prevê a veiculação de inserções estaduais às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras. Ademais, as datas informadas pelo partido interessado já possuem pedidos de inserções deferidos para agremiação diversa, de modo que a veiculação de novas inserções excederia o limite legal diário disposto no art. 50-A, § 8º, da Lei n. 9.096/95. Desse modo, a unidade competente para o controle e registro de partidos políticos - SEDIP/SJD - sugeriu que fossem realocadas as datas conforme sugestão no anexo I da informação de ID 11703322.

Outrossim, a SEDIP/SJD informou que o requerimento atende às disposições legais atinentes à matéria, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, que tenha cassado o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política, ID 11703322.

Dessa forma, constata-se que a agremiação partidária atende aos requisitos impostos pela legislação que dispõe sobre a matéria, o que possibilita o deferimento do pedido aqui formulado para a transmissão de inserções no primeiro semestre do ano de 2024, com as alterações sugeridas pela SEDIP/SJD.

Por derradeiro, registre-se que incumbe ao partido político observar o disposto nos arts. 12 a 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022, que estabelecem os procedimentos específicos quanto à veiculação das inserções e a relação entre os partidos e as emissoras.

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.679/22, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de concessão para transmissão de inserções regionais para o primeiro semestre de 2024, para a difusão de propaganda político-partidária, no total de 40 (quarenta) inserções - de 30 (trinta) segundos cada - a serem exibidas em datas conforme tabela sugerida pela SEDIP/SJD (plano de mídia anexo).

Observe a agremiação partidária a obrigatoriedade de juntar aos autos a mídia de cada inserção de propaganda partidária, até 05 (cinco) dias, após sua primeira divulgação, nos termos previstos no art. 17, caput, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

É como voto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601418-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601418-50.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LIVIA SANTOS RIBEIRO

EMBARGANTE : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601418-50.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO

EMBARGANTE: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE3136-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE0013758.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Para o manejo dos embargos de declaração exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Os embargos de declaração não se prestam à reanálise da causa, por não se conformar o(a) embargante com o resultado desfavorável do processo.

3. O suposto vício apontado pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.

4. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 22/02/2024

JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601418-50.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):

Tratam os autos de embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Progressistas - PP (diretório regional/SE), ID 11709852, contra acórdão desta Corte que desaprovou suas contas da campanha eleitoral de 2022.

Alega o embargante omissão no acórdão deste Regional, tendo em vista que "as provas dos autos não foram integralmente analisadas, a fim de considerar algumas despesas como integrantes das quotas de gênero e cor".

Sustenta, ainda, que o acórdão fustigado "no que toca à destinação de recursos para a candidatura de Laércio José de Oliveira, a matéria não foi analisada pelo acórdão, especificamente no prisma retratado pela agremiação."

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para, "sanar a omissão apontada e expurgar do julgado a irregularidade constante do item III, do acórdão".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração, pois demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral (ID 11711984).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):

Os embargos de declaração são tempestivos e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade. No entanto, não devem ser acolhidos.

Com efeito, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral - objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Alega o embargante a ocorrência de omissão na decisão, pois "as provas dos autos não foram integralmente analisadas, a fim de considerar algumas despesas como integrantes das quotas de gênero e cor". Sustenta, ainda, que o acórdão fustigado "no que toca à destinação de recursos para a candidatura de Laércio José de Oliveira, a matéria não foi analisada pelo acórdão, especificamente no prisma retratado pela agremiação".

Em que pese as teses do insurgente, não se verifica o alegado vício no acórdão vergastado, pois diferente do que alega o partido, consta expressamente da decisão fustigada os motivos pelos quais, no caso concreto, não teria destinado o valor mínimo do Fundo Partidário relativo às cotas de gênero e de cor, apuradas a partir de críticas automáticas realizadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). Nesse sentido, transcrevo trechos do acórdão/TRE-SE (ID 11708857):

[...]

Com efeito, a agremiação não se desincumbiu de demonstrar que destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa às cotas de gênero e de candidaturas de pessoas negras, contrariando as decisões proferidas na ADI STF nº 5.617, na ADPF nº 738/DF e o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse sentido, percebe-se que do total dos recursos financeiros oriundos dos Fundo Partidário recebidos pela agremiação (R\$ 681.000,00 - IDs 11582591 e 11582615), foram destinados R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais - IDs 11582669, 11582676 a 11582677, 11582683 e 11582687) para o candidato Laércio José de Oliveira, único beneficiado com repasse de

recursos financeiros provenientes do aludido fundo público e que não declarou opção de cor/raça em seu Requerimento de Registro de Candidatura (Rcand nº 0600505-68.2022.6.25.0000 - ID 11455594).

No que toca ao valor remanescente do Fundo Partidário foram utilizados na quitação de despesas que, como sustenta a agremiação partidária, "beneficiaram todos os candidatos de maneira indistinta". As despesas foram contratadas junto aos seguintes fornecedores: Casa da Arte (R\$ 21.940,00 - ID 11585686), AC Vídeo (R\$ 43.000,00 - ID 11582684), Elisângela Aciole (R\$ 19.250,00 - ID 11582678), Orla Alimentos (R\$ 940,00 - ID 11582681), ECM (R\$ 50.000,00 - IDs 11582685), Góis & Aguiar Serviços Contábeis Ltda. (R\$ 97.000,00 - IDs 11582679 e) e Paulo Ernani de Menezes Advogados Associados (R\$ 50.000,00 - IDs 115852594 e 11582680).

Em relação à apuração da regular destinação a partir da existência de gastos coletivos, como defendido pelo prestador de contas (petição de ID 11679860), entendo que é dever do partido detalhar (individualizar) e demonstrar o cumprimento dos percentuais exigidos nos gastos contratados com recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário com candidaturas femininas e de pessoas negras, o que não foi observado quando intimado para se manifestar acerca das irregularidades (ID 11679860).

Portanto, as irregularidades aqui constatadas são aptas a desaprovar as contas ora analisadas, pois é grave a malversação de recursos públicos, além de inviabilizar a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual das irregularidades. Ademais, há imposição de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, que no caso, representa os valores totais de R\$ 261.536,37 + 239.750,39.

Sobre o tema, há precedente desta Corte relativo às eleições de 2022, da relatoria do juiz Edmilson da Silva Pimenta, deliberado na sessão plenária de 06/09/2023, com a seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. FERIMENTO ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DESTINADOS ÀS COTAS DE GÊNERO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A irregularidade avistada no item 1.1.1, do Parecer Prévio nº 263/2023, consistente na omissão da entrega da prestação de contas parcial, no presente caso, não representou, por si só, obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como ao controle social, tratando-se de impropriedade que representa ressalva às contas do prestador.

2. De igual forma, a inconsistência contida no item 1.1.2, do Parecer Prévio nº 263/2023, referente ao atraso na apresentação da prestação de contas parcial, no presente caso, não representou, por si só, obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social; tratando-se, portanto, de impropriedade que representa ressalva às contas do prestador.

3. Em relação à irregularidade inserida no item 2.1.1, do Parecer Prévio nº 263/2023, e no item III, do Parecer Conclusivo nº 378/2023, referentes à declaração do prestador de que não houve movimentação financeira de recursos de fundo público em sua campanha eleitoral, cumpre registrar que não passou de um mero erro formal, já que, como veremos a seguir, houve aplicação de verbas do Fundo Partidário, no valor de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), na campanha de Alessandro Vieira, candidato ao Governo do Estado, pelo PSDB de Sergipe.

4. No que se refere à omissão de despesas, com recursos do Fundo Partidário, antevista no item I, do Parecer Conclusivo nº 378/2023, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) com serviços de filmagem e edição de vídeos para programa de TV, cumpre registrar que somente foi possível identificar, na presente prestação de contas, uma única despesa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em benefício do candidato Hebert Carlos Santos Pereira Passos, em que pese o partido

tenha realizado propaganda eleitoral de mais 8 (oito) candidatos, o que perfaz um montante não declarado de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

5. O artigo 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece percentuais mínimos, relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário, visando o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, percentuais estes que devem ser distribuídos pelos partidos até a data final para entrega da prestação de contas parcial.

6. Em relação ao item II, do Parecer conclusivo nº 378/2023, foi identificada a transferência de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas ou negras, contudo tais verbas foram destinadas à campanha do candidato majoritário, o qual não preenche nenhum dos requisitos exigidos por lei.

7. Sendo assim, tal transferência de recursos financeiros contraria o disposto no § 10 do Art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando-se aplicação irregular dos recursos, o que resvala no recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do §9º do art. 19 da citada Resolução.

8. Portanto, a soma das duas glosas de recursos provenientes do Fundo Partidário implica no montante de R\$ 34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos reais) para devolução ao Erário.

9. Contas desaprovadas, com sanção de devolução de verbas ao erário. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060201519, Acórdão, Relator Juiz Edmilson da Silva Pimenta, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 156, Data 06/09/2023)(*destaque*).

Dessa forma, no item, as contas devem ser desaprovadas, com determinação de devolução ao erário dos valores públicos dispendidos à margem da determinação legal.

[.]

Vê-se, portanto, que a matéria foi analisada e fundamentada, apenas a conclusão a que chegou esta egrégia Corte foi no sentido inverso ao pretendido pelo embargante.

Em verdade, percebe-se na análise da insurgência uma tentativa de rediscussão de matéria efetivamente já julgada por esta Corte, não sendo mais possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui requerida, por não se conformar o embargante com o resultado desfavorável no julgamento.

De fato, não se prestam os embargos de declaração a promover novo julgamento, por não se conformar o insurgente com a justeza da decisão. Entender que deveria ter sido interpretada tal ou qual matéria de acordo com os fundamentos do recorrente não é argumento capaz de viabilizar o manejo do presente recurso, ofertando o sistema processual meio de impugnação adequado para a apreciação da matéria ora debatida. Como afirmado, os restritos limites da espécie recursal em apreço inviabilizam o novo julgamento da causa.

Nesse sentido, destaco as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CONTAS NÃO PRESTADAS. EMBARGOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência eleitoral, a contradição que possibilita o conhecimento e o acolhimento dos aclaratórios é apenas aquela interna no acórdão impugnado, observada entre as respectivas premissas e a conclusão. Precedentes do TSE.

3. A omissão a ser suprida pelos embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não a deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. Precedentes do TSE.

4. Não demonstrada a ocorrência dos vícios apontados pela insurgente, impõe-se a manutenção da decisão que julgou não prestadas as contas relativas à sua campanha eleitoral.

5. Conhecimento e não acolhimento dos embargos. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE nº060201604, Acórdão TRE-SE, Relatora Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/10/2023.) (*destaque*).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NÃO APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS SUSCITADOS NO AGRAVO INTERNO. VÍCIOS INEXISTENTES. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade integrar o pronunciamento judicial, de forma a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

{...}

4. Não há falar em ausência de fundamentação, de modo que as razões dos embargantes demonstram mero inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável e manifesto intuito de promover novo julgamento da causa. Ademais, é assente na jurisprudência pátria a validade da motivação per relationem nas decisões judiciais e o entendimento de que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão. Precedentes.

5. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060028713, Acórdão TSE, Relator Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/11/2023.) (*destaque*)

Pelo exposto, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0601418-50.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO.

EMBARGANTE: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758

Presidência da Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DIÓGENES BARRETO, LÍVIA SANTOS RIBEIRO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de fevereiro de 2024

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600067-08.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600067-08.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADA : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600067-08.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Trata-se de representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL com o fim de suspender a anotação do órgão partidário regional representado (DEMOCRACIA CRISTÃ) em virtude de as suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2019, terem sido declaradas não prestadas por este TRE-SE (processo nº 0600406-69.2020.6.25.0000).

Diante do julgamento procedente do RROPCA nº 0600128-63.2023.6.25.000, o qual regularizou a Prestação de Contas nº 0600406-69.2020.6.25.0000 (causa de pedir do presente feito), foi aberto vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para se manifestar no prazo legal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL oficiou pela extinção do processo sem resolução de mérito (id.11717639)

É o breve Relatório. DECIDO.

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.571/2018 disciplina a forma como deve o Juízo Eleitoral proceder ao julgar uma representação visando a suspensão de diretório regional de partido político em virtude da declaração de contas não prestadas, a saber:

Art. 54-S. O trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal, não impedindo a apresentação de pedido de regularização das contas não prestadas.

§ 1º A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que reger as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador.

§ 4º Julgado o pedido de regularização das contas não prestadas, o juiz ou Tribunal adotará as seguintes providências, de ofício:

I - caso deferida a regularização, declarará sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária, em função do fato superveniente, e determinará o imediato levantamento da suspensão no SGIP, se este ainda não houver sido determinado liminarmente; ou

II - caso indeferida a regularização, revogará a liminar eventualmente concedida e determinará a imediata renovação da suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP.

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução.

Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou Tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências:

I - caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; ou

II - caso indeferida a regularização, prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos.

Dos presentes dispositivos, a conclusão que se extrai é que a única defesa realmente efetiva para afastar a suspensão do diretório é a apresentação das contas faltantes, porquanto, em sendo procedente o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o processo de suspensão de anotação partidária será extinto, sem resolução do mérito.

No caso em tela, o partido representado não apresentou as contas relativas ao exercício financeiro de 2019, consoante acórdão desta Corte (PC nº 0600406-69.2020.6.25.0000).

Ocorre, todavia, que as contas do DEMOCRACIA CRISTÃ, relativas ao exercício financeiro de 2019, foram regularizadas no julgamento dos RROPCA nº. 0600128-63.2023.6.25.0000 por este TRE/SE, razão pela qual o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Diante do exposto, acompanhando o parecer ministerial, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art.54-T, parágrafo único, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Aracaju (SE), em 26 de fevereiro de 2024.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602092-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602092-28.2022.6.25.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA
FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

AGRAVADO : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

AGRAVADO : JOSE MACEDO SOBRAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

AGRAVANTE : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

AGRAVANTE : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC
do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AGRAVO Nº 0602092-28.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): DIÓGENES BARRETO

AGRAVANTE: SERGIPE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE, ROGERIO CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

AGRAVADO: FABIO CRUZ MITIDIERI, JOSE MACEDO SOBRAL

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) AGRAVADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, a Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 369 do Regimento Interno do TRE-SE, INTIMA os AGRAVADOS(FÁBIO CRUZ MITIDIERI E JOSÉ MACEDO SOBRAL), através de seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas contrarrazões ao AGRAVO INTERNO(ID 11718734) interposto nos presentes autos.

Aracaju(SE), em 26 de fevereiro de 2024.

MAÍRA GAMA TORRES

Servidora de Processamento

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600120-54.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600120-54.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA JOSE DA SILVA

INTERESSADO : ADELSON ALVES DE ALMEIDA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE ARACAJU

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600120-54.2021.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE ARACAJU, ADELSON ALVES DE ALMEIDA

INTERESSADA: MARIA JOSE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Por não vigente a direção municipal do Partido Trabalhista Cristão em Aracaju/SE (ID 92290637), o correspondente diretório estadual foi notificado acerca da omissão (ID's 92576512, 92576524 e 92752699), contudo, quedou inerte, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 72 (setenta e duas) horas para a sua manifestação.

O Cartório Eleitoral juntou (1) consulta aos SPCA - módulo extrato bancário, não tendo sido identificadas contas bancárias vinculadas a esta agremiação durante o exercício 2020 (ID 115902267); (2) consulta aos demonstrativos financeiros do Diretório Regional do Solidariade em Sergipe e do respectivo Diretório Nacional sem registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (ID's 115903241, 115903240, 115903238 e 115903239). Ainda, destacada a impossibilidade de verificação acerca de eventuais emissões de recibos de doação no exercício de referência, por não disponíveis os dados atinentes à esta Prestação de Contas, conforme certificado no documento ID 116182272.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas e aplicação das sanções cabíveis (ID 116798694).

Novamente intimada, na forma do artigo 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução 23.604/2019, a agremiação partidária e/ou responsáveis legais deixaram transcorrer inertes o prazo para manifestação (ID's 119822850 e 122153627).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Diante do exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC de Aracaju/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Considerando que, no exercício financeiro em referência, não foi identificado recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, deixo de aplicar a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

Em face da revelia, na forma do art 344 do CPC, não serão pessoalmente intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, porquanto, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos do comprovante da notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

c) lançá-la, se for o caso, no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, à luz dos artigos 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente agremiação municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. razão pela qual atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600005-19.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600005-19.2024.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
- RIACHAO DO DANTAS/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) Nº 0600005-19.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL -
RIACHAO DO DANTAS/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

EDITAL

O Cartório Eleitoral da 04ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, de ordem do excelentíssimo senhor Juiz Eleitoral, Dr. ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, torna público, nos termos da Res. TSE 23.604/19, a abertura do prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação partidária, Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, possa impugnar este requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Avante do Município de Riachão do Dantas (SE) relacionado ao exercício financeiro de 2013, via Processo Judicial Eletrônico (PJE), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Boquim, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Thiago Andrade Costa, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600003-49.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600003-49.2024.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS -
SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
- RIACHAO DO DANTAS/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600003-49.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIACHAO DO DANTAS/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

EDITAL

O Cartório Eleitoral da 04ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, de ordem do excelentíssimo senhor Juiz Eleitoral, Dr. ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, torna público, nos termos da Res. TSE 23.604/19, a abertura do prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação partidária, Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, possa impugnar este requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Avante do Município de Riachão do Dantas (SE) relacionado ao exercício financeiro de 2012, via Processo Judicial Eletronico (PJE), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Boquim, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Thiago Andrade Costa, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

11ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****RAES DEFERIDOS - LOTE 0006/2024**

Edital 209/2024 - 11ª ZE

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais, *et coetera*...

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0006/2024, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 26 de fevereiro de 2024

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL 211/2024 - 17ª ZE**

De Ordem do Exmo. Sr. BRUNO LASKOWSKI STACZUK, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0006/2024.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/e subscrevi.SE, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 204/2024 - REQUERIMENTO ALISTAMENTO ELEITORAL

Edital 204/2024 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO MARCELO SILVA LÊDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

Todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO** com o anexo ([1497591](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que **REQUERERAM alistamento, transferência e revisão**, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 19/02/2024 a 23/02/2024, 60 (sessenta) requerimentos, pertencentes ao lote 007/2024, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2024. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório em substituição, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-92.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600003-92.2024.6.25.0022 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JULIANA SANTOS FLORENTINO

INTERESSADA : LUCIANA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-92.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADAS: JULIANA SANTOS FLORENTINO, LUCIANA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Efetuada o cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, foi identificada duplicidade (1DBR2402872298) envolvendo a eleitora JULIANA SANTOS FLORENTINO, inscrição nº 028550481708 (AL / 055 / 0161 - ARAPIRACA), cujo registro se encontra liberado, e LUCIANA DOS SANTOS, inscrição nº 019644372100 (SE / 022 / 0163 - SIMÃO DIAS), com registro não liberado.

A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 82, 83 e 84 e incisos.

Examinados, decido.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se, de plano, que a casuística trata-se de pessoas dissemelhantes, sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, art. 83 da Resolução 23.659/2021 do TSE.

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores a REGULARIZAÇÃO da inscrição de situação LIBERADA, nº 028550481708 (AL / 055 / 0161 - ARAPIRACA) eleitora: JULIANA SANTOS FLORENTINO , e a REGULARIZAÇÃO da inscrição em situação NÃO LIBERADA, nº 019644372100 (SE / 022 / 0163 - SIMÃO DIAS), eleitora: LUCIANA DOS SANTOS , consoante dispõe o art. 83 da Res. do TSE nº. 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, archive-se.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000246-45.2016.6.25.0029

PROCESSO : 0000246-45.2016.6.25.0029 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

EXECUTADO : DIOGO MENEZES MACHADO

ADVOGADO : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (22327/BA)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

EXECUTADO : SALU DE ALMEIDA

ADVOGADO : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (22327/BA)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000246-45.2016.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE
RESPONSÁVEL: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
EXECUTADO: DIOGO MENEZES MACHADO, SALU DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A, DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA22327-A
Advogados do(a) EXECUTADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A, DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA22327-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, pelo presente Ato, INTIMA o Senhor SALU DE ALMEIDA, por seu causídico, devidamente constituído nos autos, da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, referente à primeira prestação do parcelamento da multa eleitoral imposta nos presentes autos, a fim de que o requerimento de parcelamento, de que trata a Petição ID nº 122162262, seja aditado com o respectivo comprovante de pagamento da referida prestação, nos termos do caput do artigo 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Carira/SE, 26 de fevereiro de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000246-45.2016.6.25.0029

PROCESSO : 0000246-45.2016.6.25.0029 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARIRA - SE)
RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
EXECUTADO : DIOGO MENEZES MACHADO
ADVOGADO : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (22327/BA)
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)
EXECUTADO : SALU DE ALMEIDA
ADVOGADO : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (22327/BA)
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000246-45.2016.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

RESPONSÁVEL: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: DIOGO MENEZES MACHADO, SALU DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A, DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA22327-A

Advogados do(a) EXECUTADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A, DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA22327-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, pelo presente Ato, INTIMA o Senhor DIOGO MENEZES MACHADO, por seu causídico, devidamente constituído nos autos, da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, referente à primeira prestação do parcelamento da multa eleitoral imposta nos presentes autos, a fim de que o requerimento de parcelamento, de que trata a Petição ID nº 122162262, seja aditado com o respectivo comprovante de pagamento da referida prestação, nos termos do caput do artigo 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Carira/SE, 26 de fevereiro de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

34ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600725-32.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600725-32.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

REQUERENTE : KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ERIVALDO MENDES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

REQUERENTE : JOSE ERIVALDO MENDES

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600725-32.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS PREFEITO, KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS, ELEICAO 2020 JOSE ERIVALDO MENDES VICE-PREFEITO, JOSE ERIVALDO MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos candidatos Klewerton José Siqueira e José Erivaldo Mendes contra a sentença ID 122153702, que desaprovou as contas, relativas ao pleito eleitoral de 2020, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), com fundamento no art. 74, III e 32, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os embargos foram propostos com o fim de esclarecer obscuridade, pois o processo foi julgado de forma avessa à jurisprudência e sem demonstrar a diferença destes autos e os demais casos oriundos da jurisprudência.

Com vista dos autos, a representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos embargos.

É o relatório. Decido.

Os aclaratórios são tempestivos, portanto, deles conheço.

Consoante ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Processo Civil Comentado, 3ª edição, editora JusPODIVM, fl. 1785), "os incisos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do CPC), omissão (art. 1022, II, do CPC) e erro material (art. 1022, III, do CPC). A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive matérias que deva conhecer de ofício. A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito de questões resolvidas. O terceiro vício que legitima a interposição de embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Atendendo a reivindicação doutrinária, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, III, incluiu entre os vícios formais passíveis de saneamento por meio do embargos de declaração o erro material. Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão."

O autor ainda faz referência aos chamados embargos de declaração atípicos, da seguinte forma:

"Ocorre, entretanto, que em algumas hipóteses de saneamento de contradição e omissão - muito mais frequente na segunda hipótese - o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida. O efeito do provimento dos embargos de declaração será atípico, porque somente ele se afasta da estrutura básica desse recurso, mas tal atipicidade é uma decorrência lógica e natural da possibilidade de enfrentamento de novas questões no recurso - no caso de omissão - ou da escolha entre duas proposições inconciliáveis - no caso de contradição".

Feitas as considerações acima, a sentença ID 122153702 que desaprovou as contas dos candidatos foi fundada nos elementos contidos nos autos, tendo como norte a omissão de

despesas e receitas e o não cumprimento das exigências previstas no art. 33, §3º da Resolução TSE n.º23.607/2019, relativo à assunção de dívidas pelo diretório nacional.

Aos embargantes foi oportunizada a possibilidade de dirimir as ocorrências citadas no relatório de exame ID 121718853. No caso da despesa não registrada, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), extraída da base de dados da Justiça Eleitoral, este Juízo Eleitoral entendeu que a resposta trazida aos autos não foi suficientes para sanar a irregularidade, persistindo o entendimento que como a despesa com a Locaweb Serviços de Internet S.A. não foi relacionada como gasto, não havendo nos autos a identificação da origem da receita utilizada para seu adimplemento e que a nota fiscal extraída da base de dados da Justiça Eleitoral não foi cancelada pelo emitente, estando válida, revelando indícios de omissão de receitas e despesas.

Destaco, ademais, que essa não foi a única falha determinante para a desaprovação das contas, pois os interessados também não demonstraram que a despesa com serviço de jingles foi assumida pelo diretório nacional, na forma do dispositivo já citado.

Os embargantes alegam ainda, que a sentença é obscura por não ter demonstrado a diferença entre o caso em apreço e a jurisprudência majoritária. O Magistrado é livre para formar seu convencimento, valorando as provas apresentadas aos autos em consonância com os fundamentos legais, não tendo em seus julgamentos, necessariamente, que apresentar a diferença entre a situação apresentada e os inúmeros precedentes judiciais.

Assim, a questão sobre a valoração da falha para a rejeição das contas reveste-se de natureza meritória, não cabendo a insurgência do prestador em sede de embargos.

Isto posto, não havendo nenhuma obscuridade a ser esclarecida, RECEBO os embargos, no entanto, nego-lhes provimento.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601031-98.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601031-98.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADO : RONES ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601031-98.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONES ALMEIDA DE OLIVEIRA VEREADOR, RONES ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

DESPACHO

Considerando a petição de cumprimento de sentença ID 120585882 e o aditamento ID 121685389, nos termos do art. 34 da Resolução TSE n.º 23.709/2022, defiro o pleito do Ministério Público Eleitoral e determino o que segue:

1. Evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022;
2. Intimem o (a) executado(a) para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 1.433,59 (um mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) prevista no art. 523, §1º do CPC;
3. Registrem a ocorrência no Sistema Sanções Eleitorais do TRE/SE;
4. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601058-81.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601058-81.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADO : ISRAEL DE JESUS LEANDRO

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601058-81.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISRAEL DE JESUS LEANDRO VEREADOR, ISRAEL DE JESUS LEANDRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

DESPACHO

Considerando a petição de cumprimento de sentença ID 120613408 e o aditamento ID 121685378, nos termos do art. 34 da Resolução TSE n.º 23.709/2022, defiro o pleito do Ministério Público Eleitoral e determino o que segue:

1. Evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022;
2. Intimem o (a) executado(a) para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 238,05 (duzentos e trinta e oito reais e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) prevista no art. 523, §1º do CPC;
3. Registrem a ocorrência no Sistema Sanções Eleitorais do TRE/SE;
4. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-02.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600037-02.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : REPUBLICANOS
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)
INTERESSADO : ANTONIO NONATO NASCIMENTO
INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO
INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO
INTERESSADO : JOSINALDO MELO DE ANDRADE
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE
INTERESSADO : PAULO ROBERTO ATANAZIO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-02.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, ANTONIO NONATO NASCIMENTO, JOSINALDO MELO DE ANDRADE, PAULO ROBERTO ATANAZIO, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) INTERESSADO: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do Partido REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2021, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 119210259, 119210257 e 119210258), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2021 (certidão ID 121597283).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 121685702, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122157368).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2021, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601065-73.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601065-73.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADO : JOSE EDIMILSON VIEIRA DE FARIAS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601065-73.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE EDIMILSON VIEIRA DE FARIAS JUNIOR VEREADOR, JOSE EDIMILSON VIEIRA DE FARIAS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

DESPACHO

Considerando a petição de cumprimento de sentença ID 120613399 e o aditamento ID 121685375, nos termos do art. 34 da Resolução TSE n.º 23.709/2022, defiro o pleito do Ministério Público Eleitoral e determino o que segue:

1. Evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709 /2022;
2. Intimem o (a) executado(a) para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 632,95 (seiscentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) prevista no art. 523, §1º do CPC;
3. Registrem a ocorrência no Sistema Sanções Eleitorais do TRE/SE;
4. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600176-85.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600176-85.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : THIAGO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600176-85.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, THIAGO SANTOS

INTERESSADA: MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2020, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 118101326 e 118101330), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2020 (certidão ID 120586856).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 121773895, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122157370).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2020, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600006-86.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600006-86.2020.6.25.0022 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

**FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**

REU : ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARIA JOSE DA ROCHA FRANCA ALMEIDA (15215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600006-86.2020.6.25.0022 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: MARIA JOSE DA ROCHA FRANCA ALMEIDA - SE15215

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral, por seu órgão atuante neste Juízo da 34ª Zona Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ofereceu denúncia em face de ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no artigo 350 do Código Eleitoral.

Narra a inicial acusatória que *"o denunciado realizou 03 (três) operações de RAE, utilizando-se para tanto de documentos com numeração e dados qualificativos distintos, a saber: ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA, inscrição Eleitoral nº 015011222143, 27ª ZE/SE, RG 889861 SSP /SE, datado de 08.10.2011; ALEXANDRE ALMEIDA NASCIMENTO, inscrição eleitoral nº 027150682127, 22ª ZE/SE, RG 38041553 SSP/SE, datado de 11.02.2015 E ALEXANDRE ALMEIDA, inscrição eleitoral nº 028232672143, 34ª ZE/SE, RG 39309150 SSP/SE, datada de 20.01.2017"*.

Aduz, ainda, que o Laudo Pericial Papiloscópico constatou que as impressões digitais existentes nos documentos foram produzidas pelo denunciado.

A denúncia foi recebida em 24.04.2022, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no art. 41, do Código de Processo Penal, bem como a ausência das hipóteses de rejeição elencadas no seu art. 395, presentes, ainda, indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme se observa da decisão ID 104945816.

Na resposta à acusação, o réu aduziu, em síntese:

a) Ausência de lastro probatório mínimo (art. 395, III, do CPP) para configuração da infração penal, em razão de não existirem elementos mínimos aptos a apontarem a existência da finalidade especial exigida pelo tipo, qual seja, fraudar o processo eleitoral;

b) Existência de coisa julgada, visto que, inexistindo a finalidade eleitoral exigida pelo art. 350, do Código Eleitoral, restaria configurado o crime do art. 299, do Código Penal, pelo qual o acusado já teria sido condenado pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal de Aracaju (processo n.º 201721900733).

c) Atipicidade da conduta, face a ausência do dolo específico de macular o processo eleitoral;

Ademais, pugnou pela necessidade de lhe ser ofertada proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal.

Em decisão saneadora (ID 110670150), restou afastada a preliminar do reconhecimento da coisa julgada relacionada à sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal n.º

201721900733, pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal de Aracaju/SE, por se tratarem de diferentes imputações criminais. No que concerne à possível absolvição sumária, prevista no art. 397, do CPP, concluiu-se pela inexistência das hipóteses autorizadoras.

Iniciada a audiência de instrução, verificou-se que o réu, além da condenação acima relatada, também fora condenado na Ação Penal n.º 201921900575, cujo trânsito em julgado se deu no dia 11.10.2022. Em seguida, o acusado requereu o reconhecimento de nulidade do feito, em razão do Ministério Público Eleitoral não ter ofertado proposta de acordo de não persecução penal.

Após analisar que o réu não era reincidente, visto que o trânsito em julgado das sentenças condenatórias ocorreu em momento posterior à conduta apreciada nestes autos, o Ministério Público Eleitoral realizou proposta de acordo, nos termos do art. 28-A, do CPP, exigindo do réu, inicialmente, a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal.

Considerando que o réu não confessou a prática do fato delituoso, e não havendo testemunhas arroladas pelas partes, foi realizado seu interrogatório, oportunidade em que alegou que contratou a compra de documentos falsos, quais sejam, Registro Geral - RG e CPF, a fim de poder alterar o contrato social de sua empresa, que, inicialmente, estava em nome de sua sogra, já que não podia incluir seu nome verdadeiro por estar sendo demandado em 08 ações trabalhistas.

Asseverou, que, posteriormente, o título eleitoral "foi entregue a ele", como peça integrante do "pacote" contratado de documentos falsos, embora nunca tenha solicitado, nem mesmo utilizado, pois não teria serventia para a finalidade almejada, qual seja, alteração do contrato social da empresa. Reiterou que jamais utilizou os títulos para fraudar o processo eleitoral.

Ressaltou que não tem conhecimento de que foram formulados requerimentos de alistamento eleitoral valendo-se dos nomes ALEXANDRE ALMEIDA NASCIMENTO e de ALEXANDRE ALMEIDA, somente mediante a utilização do seu nome verdadeiro, ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA. Quantos aos dois primeiros nomes, reforçou que os títulos apenas lhe foram entregues, por constituírem peças do "pacote" contratado, porém nunca os requereu à Justiça Eleitoral.

Na fase do art. 402, nada foi requerido.

O Ministério Público Eleitoral, nos memoriais (ID 113879991) ratificou os termos da denúncia, aduzindo que a materialidade e a autoria encontram-se demonstradas, conforme Laudo Pericial Papiloscópico constante dos autos. Em conclusão, requereu a condenação do réu nos termos da peça inicial.

A Defesa, em alegações finais (ID 114425426), pleiteou a absolvição do acusado sob o fundamento da atipicidade da conduta por ele perpetrada (artigo 386, III, do Código de Processo Penal). Argumenta, em síntese, que, como não houve a intenção de falsificar documento para fins eleitorais, não restaria configurado o tipo penal do art. 350, do Código Eleitoral e que, na hipótese de desclassificação para o art. 299, do Código Penal, seria imperioso o reconhecimento dos efeitos da coisa julgada, pois, neste caso, o acusado já teria sido processado e julgado pelo Juízo da 9ª Vara Criminal, nos feitos acima especificados.

Por fim, requereu, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, por serem favoráveis ao réu as circunstâncias judiciais.

Decido.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA, a quem foi atribuída a autoria do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

O delito de falsidade ideológica eleitoral imputado ao réu possui a seguinte moldura típica:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular. Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

A conduta narrada na inicial acusatória enquadra-se no tipo acima descrito.

O réu, valendo-se do nome ALEXANDRE ALMEIDA, e portando documento identificação falsificado (RG n.º 39309150 SSP/SE), compareceu, no dia 20.01.2017, ao Cartório Eleitoral de Nossa Senhora do Socorro/SE (34ª Zona Eleitoral), com a finalidade de realizar alistamento eleitoral pela terceira vez, tendo em vista que já havia realizado mesmo procedimento em outras duas oportunidades, abaixo listadas:

a) inicialmente, no dia 08.10.11, utilizando sua documentação verdadeira, ou seja, o nome ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA, e RG 889861 SSP/SE, obteve a inscrição eleitoral n.º 015011222143, perante o Juízo da 27ª ZE/SE;

b) posteriormente, em 11.02.2015, desta vez identificado falsamente como ALEXANDRE ALMEIDA NASCIMENTO, RG 38041553 SSP/SE, foi registrado novamente como eleitor sob o n.º 027150682127, perante o Juízo da 22ª ZE/SE;

É importante registrar que é absolutamente falsa a alegação do réu no sentido de que nunca compareceu às dependências da Justiça Eleitoral a fim de requerer a operação de alistamento eleitoral. É que foi justamente em razão do batimento dos dados biométricos realizados pela Justiça Eleitoral que se constatou a fraude, conforme se observa das Fichas de Coincidência 2PBIOSE1500154222 (fls. 08/10 do documento ID 1012408), nas quais constam, além dos dados biográficos, fotos, assinaturas e desenhos digitais do demandado, em três momentos distintos.

Saliente, ainda, que, de acordo com Laudo de Perícia Papiloscópica (fls. 20/29 do ID 1012408) produzido pela Polícia Federal, "as impressões digitais analisadas foram produzidas pela mesma pessoa, ainda que em épocas diferentes".

Fez inserir declaração falsa em documento público para se inscrever falsamente como eleitor, enquadrando-se sua conduta no delito de falsidade ideológica eleitoral. Diferentemente do que alega a defesa, que não teria sido demonstrado o elemento anímico do tipo penal consubstanciado na intenção do agente de atingir um fim eleitoral, o crime de falsidade ideológica eleitoral, definido no artigo 350 do Código Eleitoral, é um crime formal, cujo dolo específico (fins eleitorais) foi concretizado no momento em que o acusado requereu o seu alistamento eleitoral, sabidamente falso, ao Cartório Eleitoral da 34ª Zona, prestando declaração falsa afirmando ser ALEXANDRE ALMEIDA, portador do RG n.º 39309150 SSP/SE, para a obtenção de título eleitoral.

No crime de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral), o elemento subjetivo que descreve o fim eleitoral como dolo específico realiza-se pelo mero agir de forma livre e consciente capaz de ferir o bem jurídico tutelado. Tratando-se de crime formal, ou seja, que não exige resultado naturalístico, a potencialidade lesiva caracteriza-se pelo risco ou ameaça à fé pública, a qual se traduz na confiança, lisura e veracidade das informações prestadas no âmbito das eleições.

O tipo penal da falsidade ideológica eleitoral objetiva proteger a fé pública eleitoral do falso conteúdo posto em documento verdadeiro, consumando-se com a simples potencialidade do dano, de natureza eleitoral, visado pelo agente, não sendo imprescindível, para a sua configuração, a efetiva ocorrência de prejuízo.

Como dito, é delito formal, cuja consumação independe de qualquer resultado naturalístico ou efetiva lesão à administração eleitoral.

Bem esclarecedor é o entendimento da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (DJe 25.3.2015 REspe 5835-46/MG), no sentido de que a expressão fins eleitorais, de maneira ampla,

abrange, em verdade, qualquer falsidade ideológica correlacionada às atividades-fim da Justiça Eleitoral e que o bem jurídico tutelado é a fé pública eleitoral, consistente na confiança na lisura e na veracidade das informações prestadas em âmbito eleitoral.

O elemento anímico do tipo penal está representado na vontade consciente do agente em obter o documento eleitoral falso.

Esse é o entendimento jurisprudencial dominante, seguido pelo e. Tribunal Regional de Sergipe:

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSERÇÃO DE DADOS INVERÍDICOS EM REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. CRIME FORMAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. 1. O crime de falsidade ideológica eleitoral trata-se de crime formal. É irrelevante para sua consumação aferir a existência de resultado naturalístico, basta que o documento falso tenha potencialidade lesiva (TSE, Habeas Corpus n° 154094, Acórdão de 07.12.2011, Relator Ministro Gilson Langaro Dipp). Precedentes. 2. Para a configuração do crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja, a finalidade eleitoral. No caso em tela, a finalidade eleitoral se fez presente quando o recorrente, valendo-se de uma RG falsa, compareceu à 2ª Zona Eleitoral de Sergipe para cadastramento biométrico, inseriu dados inverídicos no Requerimento de Alistamento Eleitoral e obteve o título eleitoral em nome de terceiro. 3. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito, deve-se reconhecer o acerto da sentença condenatória proferida pelo Juízo de primeiro grau. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TRE/SE, RECURSO CRIMINAL n° 2-71.2014.6.25.0002, Acórdão de 13/08/2015, Relator Des. Osório de Araújo Ramos Filho) .

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. ART. 350 DO CE. INSERÇÃO DE DADOS INVERÍDICOS EM REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. CONCURSO MATERIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. DOLO ESPECÍFICO. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA. AJUSTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. 1. O crime de falsidade ideológica eleitoral trata-se de crime formal. É irrelevante para sua consumação aferir a existência de resultado naturalístico, basta que o documento falso tenha potencialidade lesiva. 2. Para a configuração do crime previsto no art. 350, do Código Eleitoral, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja, a finalidade eleitoral. No caso em tela, a finalidade eleitoral se fez presente quando o

recorrente, valendo-se de uma RG falsa, compareceu à 27ª Zona Eleitoral de Sergipe para cadastramento biométrico, inseriu dados inverídicos no Requerimento de Alistamento Eleitoral e obteve o título eleitoral em nome de terceiro. 3. (¿). 4. Recurso conhecido e desprovido. (TRE/SE, RECURSO CRIMINAL n° 30-22.2018.6.25.0027, Acórdão de 04.03.2020, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal representada na denúncia para CONDENAR o réu ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 350 do Código Eleitoral, do Código Eleitoral.

Passo a fixar as penas do réu pelos delitos praticados, nos termos do art. 68 do CP:

Na primeira fase (art. 59 do CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve ao próprio tipo em questão. O réu possui maus antecedentes criminais, tendo em vista a existência de condenação definitiva na Ação Penal n.º 201721900733, por fato ocorrido em junho de 2016, anterior, portanto, à conduta aqui apreciada, ocorrida em 2017. Inexistem elementos nos autos que desabonem sua conduta social e personalidade. O motivo, segundo declinado, seria a necessidade de falsear seus documentos para poder promover alteração no contrato social de sua empresa,

sem correr o risco de ser demandado junto à Justiça do Trabalho. As circunstâncias em que o crime foi praticado não são desfavoráveis. Não há registro nos autos de consequências outras advindas da fraude além das inerentes ao tipo penal, inclusive, não houve utilização do título de eleitor falso para votar em eleições. E, por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima.

Considerando que as circunstâncias e consequências do crime, entendo como justa e suficiente à prevenção e repressão do delito cometido, com fulcro no art. 284, do Código Eleitoral, a fixação da pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, bem como no pagamento de 06 (seis) dias-multa, estabelecendo o valor do dia-multa, em função da situação econômica do réu, 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não se vislumbra a incidência de causas especiais de aumento/diminuição de pena. Desta forma, torno definitiva a pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto.

Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa, nos termos do art. 44, §2º, parte final, do Código Penal. No tocante à restritiva, aplico a prestação de serviços à comunidade, pelo lapso da pena corporal imposta, que deverá ser cumprida em entidade a ser definida em audiência admonitória, na forma do art. 46 do Código Penal.

Já no que diz respeito a pena de multa substituta, determino o pagamento de 06 (seis) dias-multa, estabelecendo o valor do dia-multa, em função da situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Torna-se, assim, imperioso promover a soma da pena de multa imposta de forma autônoma com a multa substitutiva da pena privativa, perfazendo-se, assim, o total de 12 (doze) dias-multa, estabelecendo o valor do dia-multa, em função da situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Em razão da ausência de estruturação da Defensoria Pública da União para atender as necessidades que se apresentem nos processos eleitorais em trâmite em Nossa Senhora do Socorro, compete ao Juiz Eleitoral fazer cumprir os preceitos constitucionais, razão pela qual, foi nomeado a advogada Bel. Maria José da Rocha França Almeida, OAB/SE 15.215 para patrocinar a defesa do acusado.

Assim, em virtude do exercício de um *munus público*, arbitro honorários, em favor da Dra. Maria José da Rocha França Almeida, considerando sua efetiva atuação em todas as fases do processo (resposta à acusação, instrução e alegações finais), no valor de R\$ 1.412,00, o que faço levando em conta os critérios previstos no art. 85, §8º do CPC, bem como tendo em vista o art. 22 do Estatuto da Advocacia, afastada a aplicação da tabela da OAB/SE (Resolução nº 03/94/OAB-SE), inclusive por fixação da verba em salários mínimos, o que é vedado pelas razões que embasaram Súmula 201 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

1- Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu, ora condenado, no rol dos culpados;

2- Comunique-se ao Departamento da Polícia Federal em Sergipe e ao Instituto de Identificação Carlos Menezes atrelado à SSP/SE acerca dessa decisão para fins de estatística judiciária criminal em observância ao disposto no art. 809 do CPP;

3- Lance-se ASE específico referente à suspensão dos direitos políticos no Cadastro Nacional de Eleitores do condenado, nos termos do art. 15, inciso III, Constituição Federal;

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral da 34ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600142-13.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600142-13.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

INTERESSADO : ANTONIO NONATO NASCIMENTO

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

INTERESSADO : JOSINALDO MELO DE ANDRADE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

INTERESSADO : PAULO ROBERTO ATANAZIO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600142-13.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, ANTONIO NONATO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO ATANAZIO, JOSINALDO MELO DE ANDRADE, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) INTERESSADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do Partido REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2020, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 119212536, 119212537 e 119212538), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2020 (certidão ID 121597281).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 121684790, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122157367).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...)

IV - pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2020, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

- a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;
- c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-52.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600012-52.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

INTERESSADO : ANTONIO NONATO NASCIMENTO

INTERESSADO : JOSINALDO MELO DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-52.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, ANTONIO NONATO NASCIMENTO, JOSINALDO MELO DE ANDRADE

Advogados do(a) INTERESSADO: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2019.

Diante da não implementação da integração automática entre o SPCA e PJe (art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019) para as prestações de contas do exercício 2019, a autuação do processo de prestação de contas do REPUBLICANOS - REPUBLICANOS (Nossa Senhora do Socorro/SE) foi realizada, manualmente, pelo Cartório Eleitoral.

Consta dos autos que mesmo após notificado, por seus dirigentes, Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 119211445 e 119211447), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2019 (certidão ID 121597274).

O Cartório Eleitoral juntou informação ID 121682138, relacionadas às consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) e relacionadas aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122157366).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Da análise dos autos, verifica-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, alusivas ao exercício financeiro 2019, mesmo depois de notificado para tanto. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do partido REPUBLICANOS - REPUBLICANOS, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, relativas ao exercício financeiro 2019, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, SE, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600954-89.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600954-89.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADA : SONIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600954-89.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SONIA MARIA DOS SANTOS VEREADOR, SONIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

DESPACHO

Considerando a petição de cumprimento de sentença ID 120614216 e o aditamento ID 121685382, nos termos do art. 34 da Resolução TSE n.º 23.709/2022, defiro o pleito do Ministério Público Eleitoral e determino o que segue:

1. Evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022;
2. Intimem o (a) executado(a) para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 379,77 (trezentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) prevista no art. 523, §1º do CPC;
3. Registrem a ocorrência no Sistema Sanções Eleitorais do TRE/SE;
4. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIRA VERAS DUARTE (49886/DF) [31](#)

CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) [50](#) [50](#)

DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (22327/BA) [48](#) [48](#) [49](#) [49](#)

DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) [52](#)

ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF) [31](#)

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [41](#)

FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) [54](#) [64](#) [67](#)

FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE) 50 50 50 50
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 54 64 67
HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE) 41 41
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 35
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 35
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 53 56
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 70
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 44 45
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 35 41
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 39
MARIA JOSE DA ROCHA FRANCA ALMEIDA (15215/SE) 59
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 35
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 41 41
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 41 41
WALLA VIANA FONTES (8375/SE) 48 48 49 49

ÍNDICE DE PARTES

ADELSON ALVES DE ALMEIDA 42
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO 48 49
ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA 59
ANTONIO NONATO NASCIMENTO 54 64 67
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE ARACAJU 42
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 39
DIOGO MENEZES MACHADO 48 49
ELEICAO 2020 JOSE ERIVALDO MENDES VICE-PREFEITO 50
ELEICAO 2020 KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS PREFEITO 50
FABIO CRUZ MITIDIERI 41
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 54 64
ISRAEL DE JESUS LEANDRO 53
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 54 64
JOSE EDIMILSON VIEIRA DE FARIAS JUNIOR 56
JOSE ERIVALDO MENDES 50
JOSE MACEDO SOBRAL 41
JOSINALDO MELO DE ANDRADE 54 64 67
JULIANA SANTOS FLORENTINO 47
KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS 50
LUCIANA DOS SANTOS 47
MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS 57
MARIA JOSE DA SILVA 42
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 59
PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 54 64
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 57
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIACHAO DO DANTAS/SE 44 45
PAULO ROBERTO ATANAZIO 54 64

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [31](#) [35](#) [39](#) [39](#) [41](#)
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO [48](#) [49](#)
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [35](#)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [42](#) [44](#) [45](#) [47](#) [48](#) [48](#) [49](#) [49](#)
[50](#) [52](#) [53](#) [54](#) [56](#) [57](#) [59](#) [64](#) [67](#) [70](#)
REPUBLICANOS [54](#) [64](#) [67](#)
ROGERIO CARVALHO SANTOS [41](#)
RONES ALMEIDA DE OLIVEIRA [52](#)
SALU DE ALMEIDA [48](#) [49](#)
SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE [41](#)
SONIA MARIA DOS SANTOS [70](#)
TERCEIROS INTERESSADOS [44](#) [45](#) [59](#)
THIAGO SANTOS [57](#)
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL) [31](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0602092-28.2022.6.25.0000 [41](#)
APEI 0600006-86.2020.6.25.0022 [59](#)
CumSen 0000246-45.2016.6.25.0029 [48](#) [49](#)
CumSen 0600954-89.2020.6.25.0034 [70](#)
CumSen 0601031-98.2020.6.25.0034 [52](#)
CumSen 0601058-81.2020.6.25.0034 [53](#)
CumSen 0601065-73.2020.6.25.0034 [56](#)
DPI 0600003-92.2024.6.25.0022 [47](#)
PC-PP 0600012-52.2023.6.25.0034 [67](#)
PC-PP 0600037-02.2022.6.25.0034 [54](#)
PC-PP 0600120-54.2021.6.25.0001 [42](#)
PC-PP 0600142-13.2021.6.25.0034 [64](#)
PC-PP 0600176-85.2021.6.25.0034 [57](#)
PCE 0600725-32.2020.6.25.0034 [50](#)
PCE 0601418-50.2022.6.25.0000 [35](#)
PropPart 0600374-59.2023.6.25.0000 [31](#)
RROPCO 0600003-49.2024.6.25.0004 [45](#)
RROPCO 0600005-19.2024.6.25.0004 [44](#)
SuspOP 0600067-08.2023.6.25.0000 [39](#)